

**CODENAT**COMPANHIA DE-
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

52

252

Comunicação Interna

DE DIRETORIA	DATA 19.05.95
PARA JESUS CENTENA COELHO	Nº DA C.I. Circular 01/95
ASSUNTO Comunicação (FAZ)	
<p>Prezado(a) Sr.(a),</p> <p>Tendo em vista o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e cumprindo determinação governamental, vimos comunicá-lo de que, a partir desta data, V. S^{as} está desligado da Companhia e dispensado das funções que exercia nesta Empresa.</p> <p>Informamo-lo, ainda, de que o saldo de salário a que faz jus, será contemplado na folha correspondente ao mês de abril.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>EDEGARD ROQUEIRA BORGES - DIRETOR PRESIDENTE -</p> <p>BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA - DIRETOR ADMINISTRATIVO -</p>	
ENVIADO POR	DESTINADO A JESUS CENTENA COELHO
	RECEBIDA EM 22/05/95



Dr. Mario Simon

CLÍNICA - CIRURGIA
APARELHO DIGESTIVO

ATESTADO

Atesto para fins de justificativa
junto ao trabalho, que o Sr. Jesus
Centena Coelho deverá ausentar-se
de suas atividades profissionais
pelo período de 1º a 12 de Dezem-
bro, para tratamento de saúde.

Pelotas, 05 Dez 1994

CONS.: rua Mal. Deodoro, 764-fone 25.0530 RES.: rua Sen. Mendonça, 445
CRM-3917 CPF 054.071.920-04 fone 27.1533
CEP 96.020 - Pelotas - RS

LABORATÓRIO MÉDICO

PACIENTE JESUS CANTENA COELHO	AMIC 004426.0400-1
MÉDICO DR.	DATA 19/11/94
MATERIAL SANGUE	CAT CODEMAT

HEMOGRAMA COMPLETO

	RESULTADO	VALOR NORMAL
SERIE VERMELHA.:		
ERITROCITOS___	5,410.000	4.000.000 A 6.200.000
HEMOGLOBINA___	15,4	13.0 A 18.0 G/DL
HEMATOCRITO___	46,0	38.0 A 50.0 %
V C M _____	85,0	82.0 A 92.0 UM3
H C H _____	28,0	27.0 A 31.0 PG
C H C M _____	33,0	32.0 A 36.0 G/DL

SERIE BRANCA.:		
LEUCOCITOS___	9,900	5.000 A 10.000
BASTONETES___	1,0	1.0 A 3.0 %
SEGMENTADOS___	60,0	54.0 A 62.0 %
BOSINOCITOS___	2,0	1.0 A 3.0 %
LINFOCITOS___	34,0	25.0 A 33.0 %
ATIPIICOS___	0.0	0.0
MONOCITOS___	3,0	0.0 A 3.0 %

Dr. *[Handwritten Signature]*
 Médico Patologista Clínico
 Rua *[Handwritten]* nº *[Handwritten]*
 Fone: *[Handwritten]*
 M.F. 45

MÉDICO PATOLOGISTA CLÍNICO

LABORATÓRIO MÉDICO

PACIENTE JESUS CANTENA COELHO	AMIC 004426.0725-1
MÉDICO DR.	DATA 19/11/94
MATERIAL SANGUE	CAT CODEMAT

BIOQUIMICA

	VALOR OBTIDO	VALOR NORMAL
GLICOSE _____	85,0	70 A 110 MG%
UREIA _____	33,0	19.0 A 40.0 MG
VDRL _____	nao reagente	NAO REAGENTE

PERFIL LIPIDICO

	VALOR OBTIDO	VALOR NORMAL
-COLESTEROL TOTAL _____	217,0	152-248 MG/DL
-TRIGLICERIDES _____	90,0	57-176 MG/DL
-VLDL COLESTEROL _____	18,0	
-HDL COLESTEROL _____	43,0	32- 58 MG/DL
-LDL COLESTEROL _____	156,0	88-176 MG/DL
-REL. COLEST. TOTAL/HDL COLEST. ____	5,04	ATE 4,97
-REL. LDL COLEST. / HDL COLEST. ____	3,62	ATE 3,55

OBSERVACOES. :


 Dr. Sergio Dorileo
 Médico Clínica
 646

MÉDICO PATOLOGISTA CLÍNICO

LABORATÓRIO MÉDICO

PACIENTE
JESUS CANTENA COELHO

AMIC
004426.0873-1

MÉDICO
DR.

DATA
19/11/94

MATERIAL
URINA

CAT
CODEMAT

ROTINA DE URINA (EAS)

DENSIDADE.: 1,014 PH.: 6,0

ELEMENTOS ANORMAIS.:

ALBUMINAS _____ ausente

GLICOSE _____ ausente

ACETONA _____ ausente

BILIRUBINAS _____ ausente

URUBILINOGENIO _____ normal

NITRITO _____ ausente

SEDIMENTOS.:

LEUCOCITOS _____ 03 por campo

HEMACIAS _____ ausente

CILINDROS _____ ausente

CRISTAIS _____ ausente

CELULAS EPITELIAIS_ presente

OBSERVAÇÕES.:

Dr. Emilio A. Dorileo
Médico. Clínica
11 646

MÉDICO PATOLOGISTA CLÍNICO

LABORATÓRIO MÉDICO

PACIENTE
JESUS CANTENA COELHO

AMIC
004426.0724-1

MÉDICO
DR.

DATA
19/11/94

MATERIAL
FEZES

CAT
CODEMAT

PARASITOLÓGICO

PROTOZOOSCOPIA.: negativo

OVELMINTOSCOPIA: negativo

OBSERVAÇÕES _____:

Dr. Sergio D. Davello
Médico Patologista Clínico
CRM Nº 546

MÉDICO PATOLOGISTA CLÍNICO

LABORATÓRIO MÉDICO

PACIENTE

JESUS CENTENA COELHO

MÉDICO

DR.

MATERIAL

SANGUE

003600

DATA

20/08/93

CAT

NP

HEMOGRAMA COMPLETO

	RESULTADO	VALOR NORMAL
** SERIE VERMELHA.:		
ERITROCITOS_____	5.290.000	4,000,000 A 6,200,000
HEMOGLOBINA_____	15.2	13.0 A 18.0 G/DL
HEMATOCRITO_____	45.0	38.0 A 50.0 %
V C M_____	86.0	82.0 A 92.0 UM3
H C M_____	29.0	27.0 A 31.0 PG
C H C H_____	33.0	32.0 A 36.0 G/DL
** SERIE BRANCA.:		
LEUCOCITOS_____	7.800	5,000 A 10,000
NEUROCITOS_____	0.0	0.0 %
MEYANUCROCITOS_	0.0	0.0 %
BASTONETES_____	1.0	1.0 A 3.0 %
SEGMENTADOS_____	66.0	54.0 A 62.0 %
BOSINOCITOS_____	4.0	1.0 A 3.0 %
BASOCITOS_____	0.0	0.0 A 1.0 %
LIMFOCITOS_____	28.0	25.0 A 33.0 %
ATIPICOS_____	0.0	0.0 %
PLASMOCITOS_____	0.0	0.0 %
MONOCITOS_____	1.0	0.0 A 7.0 %

* OBSERVAÇÕES:

MÉDICO PATOLOGISTA CLÍNICO

LABORATÓRIO MÉDICO

PACIENTE

JESUS CENTENA COELHO

MÉDICO

DR

MATERIAL

SANGUE

003600

DATA

30/08/93

CAT

ND

LIPIDOGRAMA COMPLETO

	RESULTADO	VALOR NORMAL
1. COLESTEROL TOTAL...	220	161-258 mg/dl
2. TRIGLICERIDES.....	164	69-218 mg/dl
3. VLDL-COLESTEROL.....	32.8	
4. HDL-COLESTEROL.....	47	31-60 mg/dl
5. LDL-COLESTEROL.....	140.2	98-185 mg/dl
6. REL. COLEST. TOTAL/HDL-COLEST.	4.68	ate 4.97
7. REL. LDL-COLEST./HDL-COLEST.	2.98	ate 3.55

OBSERVAÇÕES :

MÉDICO PATOLOGISTA CLÍNICO

LABORATÓRIO MÉDICO

PACIENTE

~~JESUS CENTENA COELHO~~

MÉDICO

~~DR~~

MATERIAL

~~SANGUE~~

DATA 003600

CAI 30/08/93

NR

B I O Q U I M I C A

	RESULTADO	VALOR NORMAL
GLICOSE.....	109.0	80.0 A 120.0 mg/dl
UREIA.....	32.0	21.0 A 42.0 mg/dl
VDRL.....	nao reagente	NAO REAGENTE

MEDICO PATOLOGISTA CLÍNICO

J

LABORATÓRIO MÉDICO

PACIENTE

JESUS CENTENA COELHO

MÉDICO

DR

MATERIAL

URINA

003600

DATA

30/08/93

CAT

NP

ROTINA DE URINA (EAS)

VOLUME : 0 DENSIDADE : 1.014 PH :6.0

ELEMENTOS ANORMAIS.:

ALBUMINA.....ausente

GLICOSE.....ausente

ACETONA.....ausente

BILIRUBINA.....ausente

URUBILINOGENIO...normal

NITRITO.....ausente

SEDIMENTOS.:

LEUCOCITOS...03 por campo

HEMACIAS.....ausente

CILINDROS.....ausente

CRISTAIS.....ausente

CELULAS EPITELIAIS.....presente

OBSERVAÇÕES :


MÉDICO PATOLOGISTA CLÍNICO

LABORATÓRIO MÉDICO

PACIENTE		003600	
MÉDICO		DATA	30/08/93
MATERIAL		CAT	NP

JESUS CENTENA COELHO

DR

FEZES

PARASITOLÓGICO

PROTOZOOSCOPIA.: negativo

HELINTOSCOPIA.: negativo

OBSERVAÇÕES:

MÉDICO PATOLOGISTA CLÍNICO



**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO252
13**Comunicação Interna**

DE	DIVISÃO DE COLONIAS - DCO	DATA	06/03/95
PARA	COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS	Nº DA C.	039/95
ASSUNTO	Comunicação (fez)		
<p>Pela presente comunico a V.Sª. que o servidor Jesus Centena Coelho que se encontrava no gozo de suas férias 93/94, foi requisitado a bem do serviço do dia 06/03/95 ate o dia 12/03/95 devendo continuar suas férias a partir do dia 13/03/95.</p> <p>Atenciosamente</p> <p><i>Visto</i></p> <p><i>F. [assinatura]</i></p> <p><i>A. Taurines</i> Aimé Joseph Andre Taurines Chefe Divisão de Colonias</p> <p><i>Enf. Paulo César Romem de Melo</i> Coord. da Coordenadoria Técnica</p>			
ENVIADO POR	DESTINADO A	RECEBIDA EM	
AIME J.A. TAURINES	AMADEU A. POMPEU DE CAMPOS		

À Dir. Reg. e Acompanhamento
de anotações e arquivo.

Em 02/3/95

Amadeu A. Pompeu de Campos
Coordenador de Recursos Humanos
CODEMAT

~~OBJETO~~
para anotações e arquivos
de fins documentais
arquivo de parte fundada

Em 02/03/95

Julia
SAA

Seu nome

Julia

Em 09,03,015

100 - 2140100
100 - 2140100
(207) 20000000

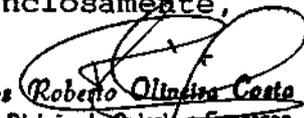
20000000

20000000

20000000

20000000

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**Comunicação Interna**

DE	DIVISÃO DE SALÁRIOS E ENCARGOS	DATA	17/05/93
PARA	DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	N.º DA C. F.	56/93
ASSUNTO			
SENHOR DIRETOR:			
Através da presente, solicitamos a V.Sª., autorizar o pagamento de R\$ 49.182.037,62 (Quarenta e nove milhões, cento e oitenta e dois mil, trinta e sete cruzeiros, e sessenta e dois centavos), relativos às obrigações inerentes ao contrato nº 037/93, celebrado entre esta Companhia e o Sr. JESUS CENTENA COELHO, referente ao período de 10.04.93 à 10.05.93, conforme discriminação no verso, desta.			
 Vilazto de Arruda Pinto Coordenador de R. e. Normas		Atenciosamente,  Carlos Roberto Oliveira Costa Chefe Divisão de Salário e Encargos	
ENVIADO POR	DESTINADO À	RECEBIDA	
CARLOS ROBERTO O. COSTA	FRANCISCO G. DE A. LIMA FILHO	EM 18/5/93	

SAL. CONTRATADO (20.dias.abril).....	17.133.333,00
SAL. CONTRATADO (10.dias.maio.).....	22.625.792,00
I.N.S.S.....	3.021.473,20
I.R:R.F.....	2.584.669,77
LÍQUIDO	34.152.982,03

OBRIGAÇÕES PATRONAIS: :

I.N.S.S.	8.945.803,12
TERCEIROS	79.518,25
ACIDENTE DE TRABALHO (SÉGURO).....	397.591,25
TOTAL	9.422.912,62

CODEMATCOMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

45/3

252/13

Comunicação Interna

DE DIRETOR PRESIDENTE	DATA 02.12.94	
PARA COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS	N.º DA C.I. 272/94	
ASSUNTO Solicitação (FAZ)		
<p>Senhor Coordenador,</p> <p>Através da presente, solicito a V.Sª, providenciar a substituição do Coordenador Técnico Sr. JESUS CENTENA COELHO que se encontra em tratamento médico pelo Sr. AIMÉ J. ANDRE TAURINES, desde o dia 01 de dezembro de 1.994.</p> <p>Ateenciosamente,</p> <p>CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA GOMES DIRETOR PRESIDENTE</p>		
ENVIADO POR DR. CARLOS GOMES	DESTINADO A VILAZIO ARRUDA PINTO	RECEBIDA EM

À Div. de Salários e Encargos/leg.
acompanhamento
p/ providenciar pagamento; anotações
e arquivo.

Auxílio Portaria nº 33/94

Em 14/12/94


Vilazio de Almeida Pinto
Coordenador de Rec. Humanos

À D.R.A

Laucado na Folha de Pagamento
do mês de Dezembro/94.

Em 15/12/94


Carlos Roberto Oliveira Costa
Chefe Divisão de Salário e Encargos

Antonietes
Para o arquivo,
arquivo - se
J. ou
15/12/94

Conforme CI Nº 039/95 de 06.03.95 o Chefe da Divisão comunica que foi suspensa o gozo de Férias do servidor no período de 06.03.95 a 12.03.95 a bem do serviço da Empresa, devendo retornar dia 13.03.95 para dar continuidade da mesma.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



RIO GRANDE DO SUL
SSP - POLICIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO



POLEGAR DIREITO



José Ventura Coelho

ASSINATURA DO TITULAR

CARTE FIA DE IDENTIFICACAO

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ESTE CARTÃO É O DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF E DE USO OBRIGATORIO NOS CASOS LEGALMENTE DETERMINADOS PARA QUALQUER DIRENTAÇÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, PRODUZIR A UNIDADE LOCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

CAMPO DO AGENTE EMISSOR

12002/9067

04/09/89

D.R.F. - Colado - MT

LOCAL PARA TITULHA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO

APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES
ECONÔMICAS E FISCAIS - CIEF

010

Nº DE INSCRIÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS

165 | 398 | 260 | 87

NOME

JESUS CENTENA COELHO

NASCIMENTO

01.02.49

SIGNATURA

Jesus Coelho

TER VALIDADE SOMENTE COM A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE

DOBRE E JUSTIFICA



CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO



Registro de Empregado

N.º de Ordem 2.780

Nome do Empregado: JESUS CENTENA COELHO
B. JARDIM CUIABÁ
Residência: RUA DAS ESTAÇÕES Nº 415 Telefone: 624-3085 ou 322-0305



Côr
Cabelo
Barba
Bigode
Olhos
Altura
Peso

Idade 44 anos, Data de Nascimento 19 / 02 / 49 lugar do nascimento BAGÉ/RS
Estado Civil CASADO Nacionalidade BRASILEIRA
Filiação { Pai NEL GERMANO DOS SANTOS COELHO Nacion. BRAS.
Mãe DELFINA CENTENA COELHO Nacion. BRAS.
Beneficiários ESPOSA E FILHOS

N.º da Cart. Prof. 17.526 Série 408ª
» » » de Saúde
» » » do Inst. Aposentadoria
Situação Militar { Cad. N.º Série
Categoria
Certificado

Carteira de Trabalho de Menor
N.º
Série
N.º da Carteira do I. de Aposent.

QUANDO ESTRANGEIRO
N.º da Cart. N.º do Reg. Geral
Casado com brasileira?
Nome do conjuge
Tem filhos brasileiros? qtos?
Data da chegada ao Brasil
Naturalizado? Decreto N.º

Data da Admissão ao Serviço 11.07.93 Cargo que ocupa ENGEº AGRº
Remuneração 55.804.112,00 (Cincoenta e cinco milhões oitocentos e quarenta mil, cento e doze cruzeiros)
Forma de Pagamento MENSAL

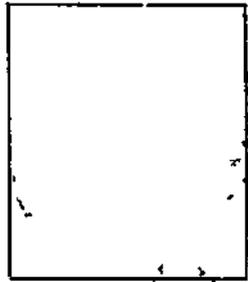
Horário de Trabalho: das 8:00 às 12:00 com intervalo de 2:00 hs. para refeição e descanso

Data e assinatura do empregado na ocasião da admissão 11 de JULHO de 19 93*

** Jesus*

Data da Dispensa

Recebi os seguintes documentos que me pertencem de de 19



Polegar Direito

01 272/94 Dir. Presidente e Solicita providências a substituição do servidor que se encontra em tratamento médico pelo servidor Arnie J. A. Campos desde 05/02/94. O mesmo foi lançado em folha de 27/02 de Dez/94.

Portaria nº 15/95 - Revogar a Portaria nº 17-8/94 - que designou o servidor do cargo de coordenador do Coordenador de Saúde, com efeitos retroativos a 3 de janeiro/95.



Nº PROTOCOLO: 1.095/96

Nº PROCESSO: 1.095/96

DATA: 30/05/96

INTERESSADO

TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO

ENCAMINHA CÓPIA DE INFORMAÇÃO DE ELS. 178/179-TC, PARA QUE EM 10 DIAS SE MANIFESTE SOBRE AS IMPROPRIEDADES APONTADAS, REFERENTE AO CONTRATO 059/93 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ENTRE A CIA. E O SR. JESUS G. COELHO CONFORME DOCUMENTO ANEXO AO OFÍCIO Nº 1.095/96.



CODEMAT
EM LIQUIDAÇÃO

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



COEMAT	
Protocolo nº	1095196
Processo Nº	1095196
De	30 05 96
Marcos	Paulista
Protocolo	



**ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE CONTAS**

OFÍCIO Nº 4.040/GCR-US/96

Cuiabá, 28 de maio de 1996.

Ref.: Processo nº 073.784-4/93 - Contrato nº 059/93 de Prestação de Serviços.

Senhor Liquidante:

Com o presente, encaminhamos a Vossa Senhoria fotocópia da informação de fls. 178/179-TC, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as impropriedades apontadas, referente ao Contrato nº 059/93 de Prestação de Serviços por Prazo Determinado, firmado entre a CODEMAT e o Sr. Jesus Centena Coelho, relativo ao processo acima epigrafado, cujo número deverá ser mencionado em sua resposta.

Aproveitamos a oportunidade, para renovar-lhe expressões de apreço.

[Handwritten Signature]
Mr. Gold **Conselheiro UBIRATAN SPINELLI**
Relator

Ilm.º Sr.
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
MD. Liquidante da CODEMAT
NESTA
lost



**ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO Nº : 073.784-4/93
INTERESSADO : CODEMAT
ASSUNTO : CONTRATO Nº 059/93
RELATOR : CONS. UBIRATAN SPINELLI

SENHOR INSPETOR SECCIONAL:

O processo diz sobre o Contrato nº 059/93 de Prestação de Serviços por prazo determinado, celebrado entre a CODEMAT e o Sr. JESUS CENTENA COELHO (Eng. Agrônomo), sem decisão quanto ao registro.

Juntou-se ao processo em 10/05/96 a resposta da CODEMAT ao ofício de fls. 176/TC informando que o ex servidor Sr. Jesus Centena Coelho passou a trabalhar na Companhia a partir de 10/03/93, quando atendendo ao ofício nº 01708/93 (doc. às fls. 176/177/TC), daquela data, o Exmº. Sr. Governador do Estado autorizou a contratação do mesmo, ocasião em que foi incluído na folha de pagamento, ainda que o contrato referenciado somente tenha sido assinado em 25/06/93 para o período de 10/05/93 a 10/07/93.

Apresentadas as justificativas da CODEMAT, entendemos, S.M.J, que persistem as impropriedades apontadas às fls. 173/174/TC, ou seja:

- Ausência do cronograma de desembolso (inciso V, § 1º do Artigo 116 da Lei nº 8.666/93).

- Não compõe o processo, documento apresentando justificativas para a demissão anterior ao contrato em apreço, do Sr. Jesus Centena Coelho.



**ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE CONTAS**



Solicitamos ainda, S.M.J, esclarecimentos da CODEMAT quanto a natureza do contrato em tela, se de prestação de serviços por prazo determinado ou se de servidor temporario como dá a entender o officio nº 01708/93 de fls. 176/177/TC, uma vez que para cada caso corresponde legislação específica.

É a Informação.

3ª Inspeção Seccional de Registro e Controle da
Administração Indireta. Em Cuiabá, 23/05/96



Renato Marçal de Mendonça
Técnico Instrutivo

M.N



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

PR. COLO
JEF. MAT
105
12/05/96

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ PROC. 1.095/96 DE 30 / 05 / 96

INTERESSADO(A)

ASSUNTO

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

A Assessoria Jurídica:

*Para conhecimento e providenciar conforme solicitado pelo
Egrégio Tribunal de Contas, observando-se o prazo fixado,
de seja, 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade funcio-
nal.*

Em 30.05.96.

Ant. G. B. do Prado
LIQUIDANTE



Nº PROTOCOLO: 2.277/96

Nº PROCESSO: 2.277/96

DATA: 09 / 12 / 96

INTERESSADO

TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO

REITERA OS TERMOS DO OFÍCIO Nº. 4.040/96, CÓPIA ANEXA, PARA PROVIDÊNCIAS NELE CONTIDAS, NO PRAZO DE 15 DIAS, REFERENTE AO CONTRATO Nº.059/93 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CODEMAT/SR: JESUS CENTENA COELHO, CONFORME OFÍCIO Nº.8.839/96.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



**ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE CONTAS**

PROTÓCOLO
CODEMAT
Fl. N° 02
W

CODEMAT
Protocolo N° 2277/96
Processo N° 2277/96
Data 09/12/96
Mauleu
Serviço de Protocolo

OFÍCIO N° 8.839/GCR-US/96

Cuiabá, 04 de dezembro de 1996.

Ref.: Processo n° 73.784-4/93- Contrato n° 059/93 de prestação de serviços

Senhor Liquidante:

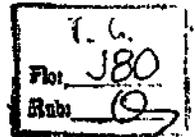
Com o presente, reiteramos a Vossa Senhoria os termos do ofício n° 4.040/GCR-US/96, de 28-05-96, fotocópia anexa, para providências nele contidas, no prazo 15 (quinze) dias, referente Contrato n° 059/93 de Prestação de Serviços Por Prazo Determinado, firmado entre a CODEMAT e o Sr. Jesus Centena Coelho, relativo ao processo acima epigrafado cujo número deverá ser mencionado em sua resposta.

Outrossim, informamos-lhe que o não atendimento da solicitação no prazo estabelecido, ensejará a aplicação das penalidades previstas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Aproveitamos a oportunidade, para renovar-lhe expressões de apreço.


Conselheiro UBIRATAN SPINELLI
Relator

Ilmo. Sr.
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
MD. Liquidante da CODEMAT
NESTA
vto



**ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE CONTAS**

OFÍCIO N° 4.040/GCR-US/96

Cuiabá, 28 de maio de 1996.

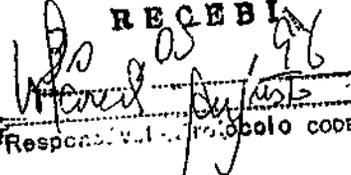
Ref.: Processo n° 073.784-4/93 - Contrato n° 059/93 de Prestação de Serviços.

Senhor Liquidante:

Com o presente, encaminhamos a Vossa Senhoria fotocópia da informação de fls. 178/179-TC, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as impropriedades apontadas, referente ao Contrato n° 059/93 de Prestação de Serviços por Prazo Determinado, firmado entre a CODEMAT e o Sr. Jesus Centena Coelho, relativo ao processo acima epigrafado, cujo número deverá ser mencionado em sua resposta.

Aproveitamos a oportunidade, para renovar-lhe expressões de apreço.


Conselheiro **UBIRATAN SPINELLI**
Relator

RECEBI

Responsável pelo protocolo CODEMAT

Ilm. Sr.

JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO

MD. Liquidante da CODEMAT

NESTA

lcs1

CÓPIA



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



ANEXO AO PROCESSO Nº 2.277/96

DE 09 / 12 / 96

INTERESSADO(A)

ASSUNTO

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

AO C.A.H. para verificar
7/92/96

Ass. P. G. e. Uradã
A Divisão Jurídica:

Para a providência necessária.

Em 16/12/96

Amilcar
Amilcar Freitas de Almeida
Coordenador de Apoio Administrativo
CODEMAT

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Em: 11.07.95 às 17:15 horas
Processo: 651/95
Reclamante: **JESUS CENTENA COELHO**
Reclamada: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT**

ATA DE AUDIÊNCIA

Reuniu-se a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT sob a presidência do Dr. Valdimi Aparecido Baptista, presentes os Senhores Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes acima especificados. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes que se fizeram ausentes.

Submetido o processo a julgamento e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

JESUS CENTENA COELHO, ingressou com a presente reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, alegando que trabalhou para a reclamada no período de 10.03.93 à 22.05.95. Pleiteou saldo de salários com multa de 10%, aviso prévio, 13o. salário proporcional, férias proporcionais, 1/3 férias, guias para levantamento do FGTS, seguro desemprego, férias de 1993, art. 9o. da Lei indenizatória, e honorários advocatícios. Conforme expõe de fls. 03 à 04. Deu à causa o valor de R\$ 15.000,00. Juntou procuração e documentos de fls. 05/07.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência inaugural (fls. 09), apresentando contestação aos pedidos do autor, requerendo a improcedência da reclamação. Conforme discorre à fls. 10/20. Juntou os documentos de fls. 26/35, com manifestação do reclamante à fls. 37/38. O reclamante juntou os documentos de fls. 39/42, com vistas para reclamada que os impugnou à fls. 44, juntando por sua vez, os de fls. 46/53, impugnados pelo autor à fls. 44.

A reclamada pagou a título de verbas incontroversas a importância de R\$ 1.926,52, recebidas com ressalvas pelo reclamante.

Na audiência em prosseguimento, foi colhido depoimento pessoal do reclamante. Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais remissivas pelas partes. Propostas conciliatórias recusadas (fls. 44/45).

Em síntese é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA REVELIA E CONFISSÃO- REPRESENTAÇÃO DA RECLAMADA

Pleiteou o reclamante em sua manifestação de fls. 37, que fosse reconhecida a revelia e confissão da reclamada, tendo em vista a falta de comprovação de que o Sr. Edgard Nogueira Borges estivesse investido de poderes para outorgar procuração "ad judicium".

Indefere-se o pedido do autor, tendo em vista que a reclamada fez acompanhar do instrumento de mandato o competente termo de posse do outorgante no cargo de Diretor Presidente, bem como, a ata de eleição do mesmo e demais diretores (fls. 23/25), sendo desnecessária a apresentação do Estatuto Social.

2.2 - DO CONTRATO DE TRABALHO

Além da controvérsia no período da prestação laboral, a reclamada alegou a nulidade do contrato de trabalho do autor, por não ter prestado concurso público. Pelos documentos acostados aos autos verificamos que o mesmo existiu de 10.03.93 à 22.05.95 (fls. 41 e 42), conforme pleiteado pelo autor.

Não prospera a alegação da reclamada de que anteriormente a 11.07.93, os contratos eram celebrados por tempo determinado, já que o documento de fls. 41 emitido pela própria reclamada demonstra o gozo de férias para período iniciado em 10.03.93 e não em 11.07.93. O contrato anterior a 11.07.93 declarado irregular pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, demonstra a sua existência, e recepção pelo princípio do contrato realidade, já que a irregularidade perdura também após julho/93, por não observar o art. 37, II, da Carta Magna.

A nulidade do contrato de trabalho do reclamante no período de 10.03.93 à 22.05.95 é flagrante, face a não realização do concurso público, mesmo em se tratando de EMPRESA DE ECONOMIA MISTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Ocorre no entanto, que a reclamada é quem deu causa a essa nulidade não podendo dela se beneficiar. Há de se verificar no caso em concreto os efeitos dessa nulidade. Existindo a comprovação da realização de trabalho, o que não é controvertido nos presentes autos, a remuneração do trabalho e seus reflexos são devidos, não podendo a reclamada beneficiar-se da irregularidade que deu causa (art. 796, b, da CLT). Aplica-se à hipótese, as teorias da Irrestituibilidade da Força de Trabalho e do Enriquecimento Ilícito, inspiradas nos artigos 158 e 159 do Código Civil.

O insigne mestre administrativista Celso Antonio Bandeira de Melo, sobre a matéria assim leciona:

"Com efeito, se o ato administrativo era inválido, isto significa que a Administração, ao praticá-lo, feriu a ordem jurídica. Assim, ao invalidar o ato, estará *ipso facto*, proclamando que fora autora de uma violação da ordem jurídica. Seria iníquo que o agente violador do Direito, confessando-se tal, se livrasse de quaisquer ônus que decorressem de ato e lançasse sobre as costas alheias todas as consequências patrimoniais gravosas que daí decorreriam, locupletando-se, ainda à custa de que, não tendo decorrido para o vício, haja procedido de boa-fé (Curso de Direito Administrativo, Melhoramentos, SP, 1993, pág. 239).

No mesmo sentido tem sido o entendimento de nossos tribunais, dos quais passamos a transcrever exemplar de nossa Região:

"CONTRATAÇÃO IRREGULAR PROMOVIDA POR ENTE DE DIREITO PÚBLICO INTERNO - NULIDADE E CONSEQUÊNCIAS. A contratação de trabalhador pela administração pública, sem a observância do preceito contido no art. 37, II, da Constituição Federal, é eivada de nulidade. Porém, em face das peculiaridades do direito laboral, regido por normas tutelares que visam proteger o hipossuficiente, não há que se emprestar a nulidade decretada o efeito *ex tunc*, porquanto impossível o retorno das partes contratantes ao *status quo ante*. Assim, reconhece-se, ao se decretar a nulidade, os efeitos *ex nunc*, pagando-se ao trabalhador as parcelas salariais retributivas do serviço prestado." (TRT 23a. Região, RO no. 353/94, Ac TP no. 570/94, relator Juiz Alexandre Furlan, DJMT 13.06.94).

Desta forma, declara-se a nulidade "ex nunc" do contrato de trabalho do reclamante, por infringir o artigo 37, II, da Carta Magna, reconhecendo sua existência no período de 10.03.93 à 22.05.95, para efeito de pagamento de verbas salariais e reflexos.

2.3 - DAS VERBAS PLEITEADAS

a) 13o. SALÁRIO/1994 (50%)

Indefere-se o pagamento de metade do 13o. salário de 1994 do reclamante, tendo em vista a comprovação do recebimento total do mesmo através de procurador, conforme documento de fls. 30 no valor de R\$ 1.350,72, confirmado pelo autor em seu depoimento de fls. 44.

b) SALÁRIOS DE MARÇO E ABRIL/95

Indefere-se o pagamento do salário de março/95 e multa de 10%, por ter sido pago pela reclamada conforme documento de fls. 33, no valor de R\$ 1.349,50.

Da mesma forma o salário de abril/95 e multa de 10%, e saldo de salários de maio/95 (que não foi pleiteado na exordial) foram pagos pela reclamada na primeira audiência, no valor de R\$ 1.926,52 (fls. 09). Indefere-se o pleito.

c) FGTS

Pleiteou o autor diferença de FGTS não recolhido. Não apontou qual a diferença, nem quais os meses que não foram depositados. Requereu também a liberação do FGTS recolhido. Apesar do entendimento majoritário na jurisprudência caminhar pela não autorização do levantamento do FGTS no presente caso. Entendemos o contrário. Em decorrência da nulidade e por interesse da reclamada houve o desligamento e dispensa do autor (fls. 07), equiparando-se à dispensa sem justa causa prevista no art. 20, I, da Lei 8036/90. Não se trata de transmutação de regime jurídico, mas sim de dispensa do empregado.

Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, quanto aos depósitos faltantes de FGTS (art. 295, parágrafo único, I, do CPC), nos termos do art. 267, I, do CPC.

Defere-se a liberação do FGTS já depositado, através de alvará judicial, após o trânsito em julgado da presente, por ter havido o desligamento do autor por iniciativa da reclamada.

d) VERBAS RESCISÓRIAS

Indefere-se o pagamento de aviso prévio, seguro desemprego, e indenização do art. 9o. da Lei 6708/79, por referirem-se a parcelas indenizatórias, não admitidas face a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Assim como seria o adicional de 40% sobre o FGTS não pleiteado na presente.

Defere-se o pagamento do 13o. salário proporcional de 05/12 referente ao trabalho realizado no ano de 1995, pela extinção do contrato de trabalho em 22.05.95.

Indefere-se o pagamento de férias 1993 de forma simples + 1/3, por ter sido concedida para gozo a partir de 30.01.95, conforme documento de fls. 41, dentro do prazo de 1 ano após a sua aquisição que só ocorreu em 10.03.94. Correto, portanto seu gozo e pagamento de forma simples em novembro/94 - fls. 28.

Indefere-se o pagamento de férias para o período março/94 a março/95 + 1/3, por ter sido paga em fevereiro/95, conforme documento de fls. 34.

Defere-se o pagamento de férias proporcionais de 02/12, relativas ao período de 10.03.95 à 22.05.95, acrescida do adicional de 1/3, conforme se apurar em liquidação de sentença pela última remuneração constante de fls. 34.

2.4 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se os honorários advocatícios, por não encontrar-se o autor assistido pelo sindicato de sua categoria. A imprescindibilidade de advogado prevista no art. 133 da CF/88, e na Lei 8906/94, não pressupõe a aplicação da sucumbência, matéria regulamentada especificamente nesta Justiça Especializada pela Lei 5584/70.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, declarar a nulidade do contrato de trabalho do reclamante, reconhecendo sua existência no período de 10.03.93 à 22.05.95; extinguir o processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC) quanto ao pleito de diferenças de depósitos de FGTS; e julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a presente reclamação trabalhista, para o fim de condenar a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, a pagar ao reclamante **JESUS CENTENA COELHO**, conforme se apurar em liquidação de sentença por cálculos, com base na evolução salarial existente nos autos, as seguintes parcelas: a) 13o. salário proporcional 1995 - 05/12; e b) férias proporcionais 02/12 + adicional de 1/3. Deferido ainda, o levantamento do FGTS através de alvará judicial. Indeferido demais pleitos. Tudo conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão para todos os fins. Cumprimento da presente em cinco dias após o seu trânsito em julgado. Juros e Correção monetária na forma da lei.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento previdenciário na forma do Provimento 02/93 do C. TST, sob pena de oficiar-se o INSS.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído provisoriamente à condenação.

Cientes as partes (Enunciado 197 do C. TST).

Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Olavo Dourado Boa Sorte Filho
Juiz Classista - Empregados

Kozo Hakozaki
Juiz Classista-Empregadores

Cuiabá-MT, 27 de julho de 1995

A Codemmat

A/C: Dr. Othon

DEPARTAMENTO JURÍDICO TRABALHISTA

ASSUNTO: REMESSA DE PEÇAS PROCESSUAIS - INFORMAÇÕES.

PROC. No. 653/95 Junta: 2ª

Reclamante: Jesus Antenna Coelho

Reclamado: Codemmat

Referindo-nos ao processo supra, anexamos cópia das peças processuais e informamos como segue:

- () Termo de audiência inicial.
 - () Contestação.
 - () Termo de audiência de instrução.
 - () Termo de acordo e quitação judicial.
 - () Petição de acordo e quitação judicial
 - () Sentença de primeira instância; intimados em ___/___/___.
 - (X) Recurso protocolado em 19/07/95.
 - () Cálculos de liquidação por impugnar; intimados em ___/___/___.
 - () Sentença de Embargos de Declaração; intimados em ___/___/___.
 - () Sentença Homologatória de cálculos; intimados em ___/___/___.
 - () Sentença de Embargos à Penhora; intimados em ___/___/___.
 - () Juntada de guia de recolhimento ao INSS e/ou IR.
 - () Termo de audiência em Carta Precatória.
 - () Embargos de Declaração
 - () Embargos à Penhora
- Informamos:

segue ainda recurso do reclamante
p/ contra-razões.

p/ Gabriela Custódia
MARIO CARDI FILHO
DAB/MT 3.584-A.

USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO
advogados

MARIO CARDI FILHO

EXMO.SR.DR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ

19 JUL 1995 024070

DISTRIBUIÇÃO

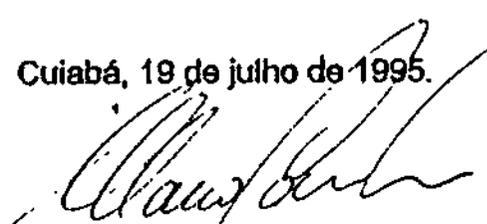
Ref.processo nº 651/95
recte. JESUS CENTENA COELHO

CODEMAT, reclamado, por seu advogado, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. apresentar **RECURSO ORDINÁRIO**, requerendo, para tanto, seu recebimento nos efeitos legais e regular processamento, com o envio das anexas razões ao E.Tribunal Regional.

Nestes termos, juntando-se o comprovante do depósito recursal,

P.Deferimento.

Cuiabá, 19 de julho de 1995.


MARIO CARDI FILHO
OAB/MT 3.584-A

RECORRIDO : JESUS CENTENA COELHO

RECORRENTE: CODEMAT

RAZÕES DO RECORRENTE

E.Tribunal,

C.Turma,

Foi o recorrente condenado ao pagamento de 13º salário proporcional, férias também proporcionais e liberação do FGTS.

Admitiu a douta Junta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, por infringência ao art.37 da Constituição Federal, deferindo no entanto as verbas supra.

Merece reforma, "data venia", a bem lançada decisão.

É que são devidos, apenas, os salários strictu sensu, não assim férias e 13º salário indenizados, nem liberação de FGTS.

Certamente houve relação no plano dos fatos entre as partes - uma prestou serviços (aqui sequer se ingressa no mérito da prestação ou não dos serviços), outra os recebeu e pagou.

Tal relação, ainda, qualifica-se como fato jurídico, porque irradiou seus efeitos e o direito deve dar-lhe (e lhe dá) tratamento normativo.

O tratamento jurídico não pode ser o de um contrato de trabalho normal, regido pela CLT, precisamente porque não se trata de um contrato de trabalho normal, válido, mas sim nulo, com nulidade expressamente cominada - Constituição Federal, art.37.

Desta forma, incontroversamente, não se aplicam quaisquer das regras do estatuto jurídico que disciplinam os contratos de trabalho (CLT) - não é possível a aplicação parcial de direitos - ou há nulidade absoluta, ou não há.

Aplica-se, pois, a regra da legislação comum, especificamente **artigo 158 do Código Civil:**

" Anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes dele se achavam, e não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente" - grifamos

Como não é possível a restituição da força de trabalho, o prestador de serviços deve ser indenizado pelo trabalho realizado. **E esta indenização é constituída precisamente pelos salários recebidos, e só por estes.**

Os salários recebidos, ficam a título de indenização por serviços prestados.

O Procurador do Trabalho **CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE** (17ª REGIÃO), em monografia publicada na RMPT, vol.9, pág.97, não discrepa do entendimento aqui exposto:

"Tangente ao trabalhador contratado irregularmente pela Administração, a solução judicial, no nosso entender, que melhor analisa as duas vertentes citadas em linhas pretéritas, é a que defere, a título meramente indenizatório, o pagamento dos salários durante o período em que houve prestação de serviços, sem, contudo, face à nulidade absoluta do contrato, reconhecer-se o vínculo empregatício na forma estatuída na Consolidação das Leis do Trabalho. Vale dizer, somente os salários tout court (CLT,

art.457) seriam devidos, em função do que improcedentes devem ser os pedidos alusivos à anotação da CTPS, FGTS, multas e demais verbas resilitórias"

É o que entendeu o TRT da 3ª Região:

" A admissão de empregado pela administração Pública, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, implica na nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista ao teor do § 2º, do artigo 37, da Constituição Federal - TRT 3ª Região, RO 10791/91, rel.Juiz Antonio Fernando Guimarães, LTr 57-7/839

Assim se manifestou sobre o tema o insigne JUIZ ROBERTO BENATAR, no julgamento do RO 718/94:

" Observada a teoria das nulidades, o ato de contratação do aconante sem observância das regras contidas na Magna Carta é nulo, né mort segundo os franceses, não gerando qualquer efeito jurídico, na medida em que as nulidades em matéria trabalhista têm por suporte as mesmas características dos atos jurídicos de um modo geral , posto que os atos jurídicos trabalhistas são uma espécie do gênero ato jurídico, daí, desatendidas as prescrições legais para a formação do ato, tem-se que a imperfeição do mesmo leva à sua ineficácia, não produzindo os efeitos a que se destinou, cujo vício atrai a decretação da nulidade contratual e, conseqüentemente, insubsistente a relação de emprego." - grifamos

“ Assim, se o empregador não pagou o salário stricto sensu considerado, ainda que ilegalmente contratado o empregado, o evitamento do enriquecimento ilícito obriga o julgador à condenação do tomador dos serviços prestados à paga respectiva”

Esta a noção precípua, o ato jurídico não produz seus normais efeitos. E seus normais efeitos seria o de uma relação de emprego de natureza celetista.

Não se aplicam, pois, as disposições celetistas, por inexistir contrato de trabalho. Os salários são pagos não com base na CLT, mas sim a título de indenização comum, por serviços prestados.

Por tais fundamentos, merece ser reformada a decisão recorrida, nos pontos e extensão supradescritos.

Nestes termos,

P.Deferimento.

Cuiabá, 19 de julho de 1995.



**MARIO CARDI FILHO
OAB/MT 3.584-A**

Dr. Valdevino Ferreira de Amorim

ADVOGADO - OAB-MT 640
C P F 001707471-19

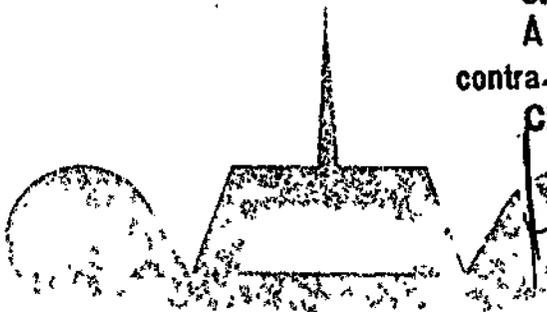
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
MM. 2ª JCJ DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Recebido Hoje.

J. Recebo o R. O.

A parte contrária para
contra-razões.

Cbá 29/07/95



23ª REGIÃO - CUIABÁ

19 JUL 1995 023963

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº 651/95

JESUS CENTENA COELHO, devidamente qualificado, por seus patrono ao final assinado, advogados inscritos na OAB/MT e com escritório, a rua Antonio Maria Coelho, Nº 522 (centro), nos autos do processo acima em epígrafe em que contende com COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT -, inconformado, "permissa data vêniam", com a respeitável drntença que julgou parcialmente procedente o seu pleito, quer da mesma recorrer, também, parcialmente da parte indeferida, por via do presente RECURSO ORDINÁRIO, para uma das Turmas do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com amparo nas razões em acostados, requerendo, ainda, a juntada das mesmas aos autos em referência.

Termos em que,
J. aos autos supra;
Espera deferimento

Cuiabá, 19 de julho de 1 995

PD. Valdevino Ferreira de Amorim
FONE (065) 321-3980

CUIABÁ

PD. ANA MARIA VASCONCELOS
MATO GROSSO

RECURSO ORDINÁRIO - 2ª JCJ DE CUIABÁ

PROCESSO Nº 651/95

RECLAMANTE/RECORRENTE: JESUS CENTENA COELHO

RECLAMADA/RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO (CODEMAT)

RAZÕES DO APELO (pelo Recorrente)

Egrégia Turma,

Inclito Juiz-Relator,

A respeitável decisão recorrida merece reforma parcial. Com efeito, foi RECONHECIDO O VÍNCULO EMPREGATÍCIO pela MM.2ª JCJ DO PERÍODO DE 10:03:93 a 22.05.95, condenada a Recorrida ao pagamento de algumas verbas rescisórias e indeferidas outras, / sem justificativa e fundamentação legal. Se houve o contrato laboral e este foi rescindido unilateralmente, "ipso facto", TODAS AS VERBAS RESCISÓRIAS SÃO DEVIDAS ao Recorrente, despedido sem justa causa e unilateralmente.

Acrescente-se que os salários do Recorrente se encontravam em mora, conforme expressamente da conta a peça inaugural inclusive, e em audiência foram pagos partes destes salários moratórios e, outro, pago após o ajuizamento da reclamatória e destes salários, não foram RECOLHIDOS o FGTS e nem aplicada a multa da mora, equivocadamente. O empregado NÃO deve e nem pode ser apenado por ERROS e EQUIVOCOS praticados pela Recorrida, ainda mais, em se tratando de uma Instituição Pública, um órgão de Governo e muito menos este órgão do Poder Público Estadual se BENEFICIAR de atos equivocados e ilegais da sua própria lavra. O Recorrente foi contratado pelo Regime Jurídico Celetista, com CTPS / assinada e trabalhou todo este período sob o comando da Reclamada, com horário e/ou jornada de trabalho estipulado, nunca tendo em mente que o Estado de Mato Grosso, via seus órgãos regularmente constituídos, fosse "caloteiro" ou praticante de atos administrativos ilegais, inválidos. O Poder Público NÃO pode e nem deve ser um agente iníquo violador do Direito. Quem pratica a violação à ordem jurídica, deve arcar com as suas consequências, especialmente, os confessos. O agente político não poderá jamais / desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal; o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas, e, principalmente entre o honesto e o desonesto.

Dr. Valdevino Ferreira de Amorim

ADVOGADO - OAB-MT 640

C.P.F. 001707471-15

17 01 19 95

...CONTINUAÇÃO (EL/002)9...

A MORALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do agente político, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

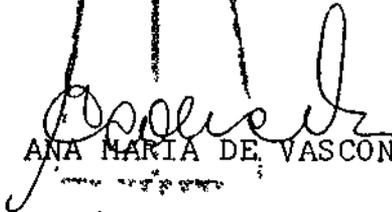
Com efeito, diz o artigo 796, letra b, da CLT: "A NULIDADE NÃO SERÁ PRONUNCIADA: a) ... b) QUANDO ARGUIDA POR QUEM LHE TIVER DADO CAUSA".. As provas da existência e a realização de / trabalho realizado é incontroverso e por isso, diz a sentença: "... A REMUNERAÇÃO DO TRABALHO E SEUS REFLEXOS SÃO DEVIDOS": Por isso que a ação deve ser julgada procedente, integralmente, e, condenada a ora Recorrida ao pagamento integral de TODAS AS VERBAS INDENIZATÓRIAS, nos termos do pedido inicial.

Pelo exposto e para obra de Justiça, o recorrente espera ver conhecido e provido o presente recurso, reformando, / parcialmente, a respeitável sentença, para julgar, integralmente PROCEDENTE o pedido inaugural, pois, somente assim se fará

J U S T I Ç A

Cuiabá, 19 de julho de 1 995

Pp. VALDEVINO FERREIRA DE AMORIM


Pp. ANA MARIA DE VASCONCELOS

Cuiabá-MT 08 de agosto de 1995

Coedemat S/C. Dr. Othon

DEPARTAMENTO JURIDICO TRABALHISTA

ASSUNTO: REMESSA DE PECAS PROCESSUAIS - INFORMACOES

PROC. No. 651/95 Junta: 2ª

Reclamante: *Jesus Centena Coelho*

Reclamado: *Coedemat*

Referindo-nos ao processo supra, anexamos cópia das peças processuais e informamos como segue:

- () Termo de audiência inicial.
- () Contestação.
- () Termo de audiência de instrução.
- () Termo de acordo e quitação judicial.
- () Petição de acordo e quitação judicial.
- () Sentença de primeira instância, intimados em ___/___/___.
- () Recurso protocolado em ___/___/___.
- () Cálculos de liquidação por impugnar, intimados em ___/___/___.
- () Sentença de Embargos de Declaração, intimados em ___/___/___.
- () Sentença Homologatória de cálculos, intimados em ___/___/___.
- () Sentença de Embargos à Penhora, intimados em ___/___/___.
- () Juntada de guia de recolhimento ao INSS e/ou IR.
- () Termo de audiência em Carta Precatória.
- () Embargos de Declaração.
- () Embargos à Penhora.
- () Informamos.

Segue cópia das contra razões ao recurso do reclamante.

MARIO CARDI FILHO
JONES GATTASS DIAS
advogados

Mariela Castagnina
MARIO CARDI FILHO
OAB/MT 3.584-A.

Junta:

USSIEL TAVARES DÁ SILVA FILHO
EDER ROBERTO PIRES
ADRIANO AMBROSIO PEREIRA
advogados

MARIO CARDI FILHO
LASHÊNIA DE FREITAS VARÃO
CLÁUDIA PIZZATO

EXMO.SR.DR.JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ

REGISTRO DE CUIABÁ
- 7 de agosto de 1995 026742

DETERMINAÇÃO

Ref.processo nº 651/95

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, reclamado, nos presentes autos que lhe move **JESUS CENTENA COELHO**, por seu advogado, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. oferecer **CONTRA RAZÕES** ao recurso do recorrente.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 17 de agosto de 1995.

MARIO CARDI FILHO
OAB/MT 3.584-A

RECORRIDO: CODEMAT

RECORRENTE : JESUS CENTENA COELHO

CONTRA RAZÕES DO RECORRIDO

E. Tribunal,

Irresigna-se o reclamante contra a parte da decisão que lhe foi desfavorável.

Sem razão, contudo.

O reclamante foi admitido após o advento da Constituição Federal de 1988, sem concurso público.

Sua contratação foi nula, como nulo seu contrato de trabalho, por desrespeito a expressa determinação constitucional, artigo 37, § 2º, da Constituição Federal:

" A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei"

Assim, tal como decidido, são devidos somente os salários.

Em seu recurso, pretende o recorrente expressamente **"VERBAS INDENIZATÓRIAS"**.

Estas, indevidas.

Por tais razões , nos pontos atacados, merece confirmação a respeitável decisão.

Nestes termos,

P.Deferimento. :

Cuiabá, 17 de agosto de 1995.

MARIO CARDI FILHO
OAB/MT 3.584-A



PODERA JUDICIAL
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

88
[Handwritten signature]

RO 1.941/95 - Nº 2.909/95

ORIGEM: CUIABÁ/MT
RELATOR: JOSÉ AUGUSTO SILVA
REVISOR: BENEDITO CAPARELLI
RECORRENTE: SÔNIA ANTENA COELHO
ADVOGADOS: [illegible] de Amorim e Outras
EMPRESA: [illegible] DE DESENVOLVIMENTO DO
MATO GROSSO - CODEMAT
ADVOGADOS: [illegible] e Outros
RECORRIDO: [illegible]

CONTRATO NULO - EFEITO 'EX NUNC' - É o entendimento desta E. Corte, assim como do C. TST, que a contratação de pessoal pelo ente público, sem a observância dos ditames constitucionais, gera a nulidade do ato, no entanto, tal nulidade é revestida dos efeitos "ex nunc", sendo devido ao obreiro as verbas de cunho salarial.

Ofício nº [illegible] autidos estes autos de Recurso Ordinário de [illegible] as acima indicadas.

RELATÓRIO

Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, do MM. Juiz, **Vladimir Aparecido Baptista**, de fls. 55/59, cujo relatório adoto, declarou a nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, reconhecendo sua existência no período de 01/05/82 a 01/05/95, julgou procedente o pleito de diferenças de depósitos de FGTS; e julgou para condenar a Reclamada ao pagamento de: 13º salário proporcional mais 1/3 e levantamento do FGTS; e demais pleitos.

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



Reclamante interpôs recurso às fls. 62/63, pleiteando o pagamento de diferenças salariais e indenizatórias.

Reclamada interpôs recurso às fls. 66/69, pugnando pelo indeferimento das diferenças salariais e liberação do FGTS.

Recurso do Reclamante às fls. 73/74.

O Tribunal Regional do Trabalho manifestou-se às fls. 79/82, pelo indeferimento dos recursos, pelo desprovemento do recurso do Reclamante e pela concessão do recurso da Reclamada.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Em ambos os casos, os processuais de admissibilidade, conheço de

RECLAMADA

favorecer a melhor disposição da questão a ser abordada, primeiramente, o recurso da Reclamada.

CONTRATO DE TRABALHO

O Reclamante alegou a nulidade do contrato de trabalho da Reclamante por violação do art. 171 da Carta Magna, pois trata-se de Empresa de Economia Mista, sob o controle da Administração Pública Indireta.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



Razões do Juiz Magistrado.

Distrito Federal - Brasília C.F.:

“ART. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I -

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público....” (grifei)

prévia aprovação do concurso público que o Autor foi admitido em 10.03.93, sem a

contratação pelo E. Corte, assim como do C. TST, que a nulidade é revestida dos efeitos "ex nunc".

como no caso, mesmo crivado pela nulidade, ordinária, gera efeitos no mundo jurídico e é plausível. A existência do labor da Reclamante, a contratação e a coordenação jurídica e os demais requisitos do vínculo laboral existiram, autorizam a pretensão.

decretação do contrato nulo gerou efeitos até a consequência, está amparada no ordenamento jurídico a solução de conflitos de interesses oriundos da prestação de serviços, no momento, foi negada a realização dos serviços por parte do empregador.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



O MM. Juiz Relator analisando o pleito ao pagamento de: 13º salário proporcional, férias proporcionais mais 1/3 e levantamento do FGTS através de alvará judicial.

Requer o Reclamante em fase de recurso o indeferimento das férias, 13º salário e liberação do FGTS.

Razões do Recurso em parte.

Ante a natureza salarial do contrato de trabalho entendo que são devidas as férias e o 13º salário, que se trata de verbas de natureza salarial, contudo, inerte a liberação do FGTS. Estes são devidos, mas sem direito ao saque.

Dou razão ao Reclamante.

MANTE

constantemente o indeferimento de todas as verbas indenizatórias e o levantamento do FGTS; multa moratória e seguro desemprego.

nunc do que foi alegado acima, tenho que ante aos efeitos excludentes das somentes as verbas de natureza salarial.

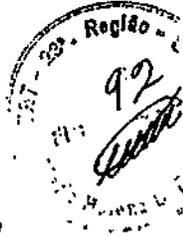
provimento em parte e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso e nego o levantamento do FGTS e nego o seguro desemprego.

Vigésima terceira sessão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em 14 de maio de 1995, conhecida a maioria, negar provimento ao recurso do reclamante e dar parcial provimento ao apelo da reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator, vencidos os Juizes Leila Boccoli e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



Pedro Nadaf: Não participou do julgamento o Juiz João Carlos, face à vinculação ao processo do Juiz Benito Casareto como Revisor. Ausentes os Juizes Guilherme Augusto Caputo Bastos, nos termos das Resoluções Administrativas nºs 033/95 e 089/95, Roberto Benatar, momentaneamente com causa justificada, e Alexandre Herculano Coelho de Souza, em férias regulamentares.

Guabá/MG, 14 de dezembro de 1995.

JUIZ DIOGO JOSÉ DA SILVA

Presidente

Ciente:

obrinho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª J.C.J. DE CUIABÁ-MT



Proc. 651/95
Recte: JESUS CENTENA COELHO
Recda: AIDA FERREIRA DOS SANTOS

CÁLCULO

Verbas deferidas:

- 13º proporcional/95 (5/12);
- férias proporcionais com 1/3 (2/12)

Esclarecimentos:

- dispensa 22/05/95;
- última remuneração: R\$ 1.387,66

CÁLCULOS

13º Prop. (05/12):	R\$ 578,19	R\$	707,20
Fér. Prop. (02/12)+1/3:	R\$ 308,37	R\$	377,18
SUBTOTAL:		R\$	1.084,38
(+) JM (9,23%) de 24/5/95 à 29/02/96		R\$	100,09
(=) PRINCIPAL BRUTO EM 29/02/96		R\$	1.184,47
(-) INSS		R\$	77,79
(-) IRRF		R\$	15,99
(=) PRINCIPAL LÍQUIDO EM 29/02/96		R\$	1.090,69

Cálculo de INSS e IR:

INSS: (Valor incidente: R\$ 707,20)	
alíquota (11%):	R\$ 77,79
IRRF: (Valor Incidente: R\$ 1.084,38 - R\$ 77,79 = R\$ 1.006,59)	
alíquota (15%):	R\$ 15,99

Cuiabá, 07/03/96

Maria Eliza Reis Moscatelli
Assistente

INDUSTRIA GRAFICA OROGRAFICA S.C. C.C. Nº 11.883.000/01 - Inscrição
Empresarial - Imposto de Renda - 15/1987



MINISTÉRIO DA ECONOMIA,
FAZENDA E PLANEJAMENTO
Documento de Arrecadação
de Receitas Federais
DARF

01 CARIMBO DO CGC



02 DATA DE VENCIMENTO
24.07.95

03 Nº CPF OU CGC
03.474.053/0001-32

04 CÓDIGO DA RECEITA
1.505-S

05 Nº DA REFERÊNCIA
285/95

06 Nº DO PROCESSO
651/95

11 RESERVADO

12 NOME
CODEMAT

13 TELEFONE

07 VALOR DA RECEITA
20,00

14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES
2ª JCJ DE QUIABÁ /MT GUIA Nº 285/95
RECTE.: JESUS CENTENA COELHO
RECEITA.: CODEMAT

ATENÇÃO
SENDO PESSOA JURÍDICA,
ALÉM DA APLICAÇÃO
DO CARIMBO CGC
NO CAMPO 01,
PREENCHER O CAMPO 03

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL-1025/69

10 VALOR TOTAL
20,00

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS)

MODELO APROVADO PELA INRF Nº 92/91 - BLOCO CI 100 FOLHAS

CEF10169519 JUL95041735 05179 20,00R3068

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ -
MATO GROSSO.

033026
96 22 15 33
DISTRIBUÍDO

IN PROCESSO Nº 651/95 2ª J.C.J.

JESUS CENTENA COELHO

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, Em Liquidação,** já
devidamente qualificada nos autos epigrafados, que fluem por esta MM
Junta e respectiva Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, interpor
EMBARGOS À EXECUÇÃO, aduzindo as razões a seguir expostas.

DO EXCESSO DE PENHORA

O objeto da penhora constituiu-se, como se depreende do
Auto de Penhora e Avaliação de fls., pela quantia de R\$ 1.802,78 (Hum mil,
oitocentos e dois reais e setenta e oito centavos).

A toda prova a constrição é manifestamente excessiva,
constituindo-se mesmo em enriquecimento sem causa, tão abominada pela
legislação vigente, haja vista os cálculos liquidandos devidamente
homologados pelo r. despacho de fls. 97, importarem na quantia de R\$
1.090,69.

Tal quantia representa o crédito líquido do autor. O principal bruto ascende, por sua vez, a R\$ 1.184,47, valores de 29.02.96. Ainda que esta quantia deva ser corrigida para a data atual, os juros de 1% ao mês, e a correção monetária nos índices próximos a zero atualmente praticados, serão os únicos encargos a onerar ditos cálculos, os quais sequer se aproximarão da quantia de R\$ 1.400,00.

Portanto, a penhora é excessiva, devendo a constrição recair apenas e tão somente sobre bens ou valores bastantes à quitação do débito da Reclamada, pelo que requer-se a desconstituição da penhora lavrada, para que nova constrição se perfaça, nos limites do *quantum exequatur*.

Na hipótese de que o Reclamante venha a levantar a quantia supra referida, requer-se, desde já, seja compelido a devolver à executada a quantia que exceder seus créditos, devidamente corrigida pelos mesmos índices que valorizaram o recolhimento de fls. 70, que o autor pretende sacar.

Face ao exposto, destinam-se os presente embargos a requerer a Vossa Excelência, dignar-se de ordenar a desconstituição da penhora lançada aos autos, determinando seja procedida nova constrição, que deverá se limitar ao valor atualizado do débito da executada.

Protesta por todas as provas legalmente admitidas, especialmente periciais.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá, 22 de julho de 1.996

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Em: 11.07.95 às 17:15 horas
Processo: 651/95
Reclamante: JESUS CENTENA COELHO
Reclamada: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT

ATA DE AUDIÊNCIA

Reuniu-se a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT sob a presidência do Dr. Valdimir Aparecido Baptista, presentes os Senhores Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes acima especificados. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes que se fizeram ausentes.

Submetido o processo a julgamento e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

JESUS CENTENA COELHO, ingressou com a presente reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, alegando que trabalhou para a reclamada no período de 10.03.93 à 22.05.95. Pleiteou saldo de salários com multa de 10%, aviso prévio, 13o. salário proporcional, férias proporcionais, 1/3 férias, guias para levantamento do FGTS, seguro desemprego, férias de 1993, art. 9o. da Lei indenizatória, e honorários advocatícios. Conforme expõe de fls. 03 à 04. Deu à causa o valor de R\$ 15.000,00. Juntou procuração e documentos de fls. 05/07.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência inaugural (fls. 09), apresentando contestação aos pedidos do autor, requerendo a improcedência da reclamação. Conforme discorre à fls. 10/20. Juntou os documentos de fls. 26/35, com manifestação do reclamante à fls. 37/38. O reclamante juntou os documentos de fls. 39/42, com vistas para reclamada que os impugnou à fls. 44, juntando por sua vez, os de fls. 46/53, impugnados pelo autor à fls. 44.

A reclamada pagou a título de verbas incontroversas a importância de R\$ 1.926,52, recebidas com ressalvas pelo reclamante.

Na audiência em prosseguimento, foi colhido depoimento pessoal do reclamante. Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais remissivas pelas partes. Propostas conciliatórias recusadas (fls. 44/45).

Em síntese é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA REVELIA E CONFISSÃO- REPRESENTAÇÃO DA RECLAMADA

Pleiteou o reclamante em sua manifestação de fls. 37, que fosse reconhecida a revelia e confissão da reclamada, tendo em vista a falta de comprovação de que o Sr. Edgard Nogueira Borges estivesse investido de poderes para outorgar procuração "ad judicium".

Indefere-se o pedido do autor, tendo em vista que a reclamada fez acompanhar do instrumento de mandato o competente termo de posse do outorgante no cargo de Diretor Presidente, bem como, a ata de eleição do mesmo e demais diretores (fls. 23/25), sendo desnecessária a apresentação do Estatuto Social.

2.2 - DO CONTRATO DE TRABALHO

Além da controvérsia no período da prestação laboral, a reclamada alegou a nulidade do contrato de trabalho do autor, por não ter prestado concurso público. Pelos documentos acostados aos autos verificamos que o mesmo existiu de 10.03.93 à 22.05.95 (fls. 41 e 42), conforme pleiteado pelo autor.

Não prospera a alegação da reclamada de que anteriormente a 11.07.93, os contratos eram celebrados por tempo determinado, já que o documento de fls. 41 emitido pela própria reclamada demonstra o gozo de férias para período iniciado em 10.03.93 e não em 11.07.93. O contrato anterior a 11.07.93 declarado irregular pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, demonstra a sua existência, e recepção pelo princípio do contrato realidade, já que a irregularidade perdura também após julho/93, por não observar o art. 37, II, da Carta Magna.

A nulidade do contrato de trabalho do reclamante no período de 10.03.93 à 22.05.95 é flagrante, face a não realização do concurso público, mesmo em se tratando de EMPRESA DE ECONOMIA MISTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Ocorre no entanto, que a reclamada é quem deu causa a essa nulidade não podendo dela se beneficiar. Há de se verificar no caso em concreto os efeitos dessa nulidade. Existindo a comprovação da realização de trabalho, o que não é controvertido nos presentes autos, a remuneração do trabalho e seus reflexos são devidos, não podendo a reclamada beneficiar-se da irregularidade que deu causa (art. 796, b, da CLT). Aplica-se à hipótese, as teorias da Irrestituibilidade da Força de Trabalho e do Enriquecimento Ilícito, inspiradas nos artigos 158 e 159 do Código Civil.

O insigne mestre administrativista Celso Antonio Bandeira de Melo, sobre a matéria assim leciona:

"Com efeito, se o ato administrativo era inválido, isto significa que a Administração, ao praticá-lo, feriu a ordem jurídica. Assim, ao invalidar o ato, estará *ipso facto*, proclamando que fora autora de uma violação da ordem jurídica. Seria iníquo que o agente violador do Direito, confessando-se tal, se livrasse de quaisquer ônus que decorressem de ato e lançasse sobre as costas alheias todas as consequências patrimoniais gravosas que daí decorreriam, locupletando-se, ainda à custa de que, não tendo decorrido para o vício, haja procedido de boa-fé (Curso de Direito Administrativo, Melhoramentos, SP, 1993, pág. 239).

No mesmo sentido tem sido o entendimento de nossos tribunais, dos quais passamos a transcrever exemplar de nossa Região:

"CONTRATAÇÃO IRREGULAR PROMOVIDA POR ENTE DE DIREITO PÚBLICO INTERNO - NULIDADE E CONSEQUÊNCIAS. A contratação de trabalhador pela administração pública, sem a observância do preceito contido no art. 37, II, da Constituição Federal, é eivada de nulidade. Porém, em face das peculiaridades do direito laboral, regido por normas tutelares que visam proteger o hipossuficiente, não há que se emprestar a nulidade decretada o efeito *ex tunc*, porquanto impossível o retorno das partes contratantes ao *status quo ante*. Assim, reconhece-se, ao se decretar a nulidade, os efeitos *ex nunc*, pagando-se ao trabalhador as parcelas salariais retributivas do serviço prestado." (TRT 23a. Região, RO no. 353/94, Ac TP no. 570/94, relator Juiz Alexandre Furlan, DJMT 13.06.94).

Desta forma, declara-se a nulidade "ex nunc" do contrato de trabalho do reclamante, por infringir o artigo 37, II, da Carta Magna, reconhecendo sua existência no período de 10.03.93 à 22.05.95, para efeito de pagamento de verbas salariais e reflexos.

2.3 - DAS VERBAS PLEITEADAS

a) 13o. SALÁRIO/1994 (50%)

Indefere-se o pagamento de metade do 13o. salário de 1994 do reclamante, tendo em vista a comprovação do recebimento total do mesmo através de procurador, conforme documento de fls. 30 no valor de R\$ 1.350,72, confirmado pelo autor em seu depoimento de fls. 44.

b) SALÁRIOS DE MARÇO E ABRIL/95

Indefere-se o pagamento do salário de março/95 e multa de 10%, por ter sido pago pela reclamada conforme documento de fls. 33, no valor de R\$ 1.349,50.

Da mesma forma o salário de abril/95 e multa de 10%, e saldo de salários de maio/95 (que não foi pleiteado na exordial) foram pagos pela reclamada na primeira audiência, no valor de R\$ 1.926,52 (fls. 09). Indefere-se o pleito.

c) FGTS

Pleiteou o autor diferença de FGTS não recolhido. Não apontou qual a diferença, nem quais os meses que não foram depositados. Requereu também a liberação do FGTS recolhido. Apesar do entendimento majoritário na jurisprudência caminhar pela não autorização do levantamento do FGTS no presente caso. Entendemos o contrário. Em decorrência da nulidade e por interesse da reclamada houve o desligamento e dispensa do autor (fls. 07), equiparando-se à dispensa sem justa causa prevista no art. 20, I, da Lei 8036/90. Não se trata de transmutação de regime jurídico, mas sim de dispensa do empregado.

Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, quanto aos depósitos faltantes de FGTS (art. 295, parágrafo único, I, do CPC), nos termos do art. 267, I, do CPC.

Defere-se a liberação do FGTS já depositado, através de alvará judicial, após o trânsito em julgado da presente, por ter havido o desligamento do autor por iniciativa da reclamada.

d) VERBAS RESCISÓRIAS

Indefere-se o pagamento de aviso prévio, seguro desemprego, e indenização do art. 9o. da Lei 6708/79, por referirem-se a parcelas indenizatórias, não admitidas face a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Assim como seria o adicional de 40% sobre o FGTS não pleiteado na presente.

Defere-se o pagamento do 13o. salário proporcional de 05/12 referente ao trabalho realizado no ano de 1995, pela extinção do contrato de trabalho em 22.05.95.

Indefere-se o pagamento de férias 1993 de forma simples + 1/3, por ter sido concedida para gozo a partir de 30.01.95, conforme documento de fls. 41, dentro do prazo de 1 ano após a sua aquisição que só ocorreu em 10.03.94. Correto, portanto seu gozo e pagamento de forma simples em novembro/94 - fls. 28.

Indefere-se o pagamento de férias para o período março/94 à março/95 + 1/3, por ter sido paga em fevereiro/95, conforme documento de fls. 34.

Defere-se o pagamento de férias proporcionais de 02/12, relativas ao período de 10.03.95 à 22.05.95, acrescida do adicional de 1/3, conforme se apurar em liquidação de sentença pela última remuneração constante de fls. 34.

2.4 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se os honorários advocatícios, por não encontrar-se o autor assistido pelo sindicato de sua categoria. A imprescindibilidade de advogado prevista no art. 133 da CF/88, e na Lei 8906/94, não pressupõe a aplicação da sucumbência, matéria regulamentada especificamente nesta Justiça Especializada pela Lei 5584/70.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, declarar a nulidade do contrato de trabalho do reclamante, reconhecendo sua existência no período de 10.03.93 à 22.05.95; extinguir o processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC) quanto ao pleito de diferenças de depósitos de FGTS; e julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a presente reclamação trabalhista, para o fim de condenar a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, a pagar ao reclamante **JESUS CENTENA COELHO**, conforme se apurar em liquidação de sentença por cálculos, com base na evolução salarial existente nos autos, as seguintes parcelas: a) 13o. salário proporcional 1995 - 05/12; e b) férias proporcionais 02/12 + adicional de 1/3. Deferido ainda, o levantamento do FGTS através de alvará judicial. Indeferido demais pleitos. Tudo conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão para todos os fins. Cumprimento da presente em cinco dias após o seu trânsito em julgado. Juros e Correção monetária na forma da lei.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento previdenciário na forma do Provimento 02/93 do C. TST, sob pena de oficiar-se o INSS.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído provisoriamente à condenação.

Cientes as partes (Enunciado 197 do C. TST).

Vladimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Olavo Dourado Boa Sorte Filho
Juiz Classista - Empregados

Kozo Hakozaki
Juiz Classista-Empregadores

PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 000840-I

(RECLAMADO)

25/05/95

PROCESSO Nº: 00651/95.

AUDIÊNCIA : 8 de junho de 1995, quinta-feira, às 16:00 horas

RECLAMANTE JESUS CENTENA COELHO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos ~~itens abaixo.~~

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 25/05/95.

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

AUDIÊNCIA UNA

A parte deverá comparecer para prestar depoimento pessoal e trazer as provas que julgar necessárias, inclusive conduzindo ou arrolando as suas testemunhas no prazo da Lei (art. 407 do CPC), independentemente do comparecimento do seu advogado.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO (CPA)

CUIABÁ - MT

200
REGIÃO - CUIABÁ
26 MAI 12 00 53 016056

REQUISIÇÃO

JESUS CENTENA COELHO, brasileiro, casado, engenheiro-agrônomo, residente e domiciliado nesta Capital, por seus procuradores ao final (m.j. - doc. I), advogados inscritos na OAB/MT sob números 570,4 321 e 3982, respectivamente, com escritório à rua Antonio Maria Coelho, nº 522 (centro), lugar que indicam para as intimações e notificações de Lei (CPC., art. 39, inciso I), vem à nobre presença dessa MM. JCJ para propor, como efetivamente o faz, a presente,

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA,

contra: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - empresa de economia mista, com sede no Centro Político Administrativo (CPA) - nesta Capital, pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios, seguintes:

1. O Reclamante foi admitido em 10.03.1993, como técnico e foi, injustamente dispensado em 22.05.95;
2. O Reclamante possui Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada pela Reclamada. Entretanto, NÃO recebeu parte do 13º salário referente a 1994 (50%), os salários de MARÇO E ABRIL/95 se acham em mora.
3. A Reclamada NÃO depositou, integralmente e nas datas oportunas, o FGTS, conforme demonstra o extrato da conta desde já acostada;
4. Por força da dispensa abrupta, sem justa causa, tem o Reclamante direito ao recebimento "incontínuo", dos salários em mora devidamente atualizados, com os acréscimos da multa de 10%, das GUIAS, para movimentar a sua conta relativa ao FGTS e, ao pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, salário do mês de maio corrente, os terços constitucionais das férias e a proporcional, e, diante das irregularidades manifestadas pela Reclamada junto à Previdência Social.

.... continuação (fl/002)

... junto à Previdência Social e Fundiária, o pagamento do AUXÍLIO DESEMPREGO, e, ainda, tendo em vista o pagamento / tardio das férias 1993, que deveria sê-lo em dobra, há de se fazer, agora, de forma simples, isto mais uma férias e considerando que a data base de reajuste salarial é o mês corrente, incide, atambem no artigo 9º da Lei indenizatória

5. O Reclamante requer a condenação da Reclamada ao pagamento das verbas acima especificadas, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença e ao pagamento / das custas e emolumentos judiciais e aos honorários advocatícios, estes a serem arbitrados.

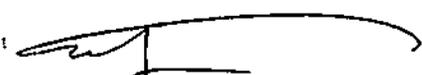
6. Protesta pela produção de todas as provas que se fizerem necessárias para ilucidação da verdade e REQUER a NOTIFICAÇÃO da Reclamada para se fazer presente e prestar o depoimento pessoal de seu representante legal, sob pena de revelia e aconfissão quanto a matéria de fato, sendo, afinal condenada ao pagamento do pedido, na forma expressa nesta inaugural e demais cominações de Lei.

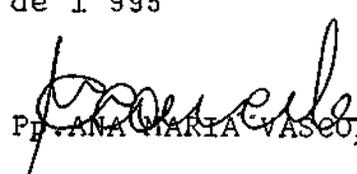
7. Dá-se à causa o valor de R\$ 15.000,00(quinze) / para os fins de direito e alçada.

Termos em que, D.R. e A. esta,

Espera deferimento

Cuiabá-Mt., 24 de maio de 1 995


Pp. VALDEVINO FERREIRA DE AMORIM


Pp. ANA MARIA VASCONCELOS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Endereço: Rua Miranda Reis, 441

NOTIFICAÇÃO N.º 5685.95

EM 25 / 07 / 95

PROCESSO Nº 651/95

RECLAMANTE: JESUS CENTENA COFLHO

RECLAMAÇÃO: CODMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

Disp. nº 61- RECEBO O R.O. - À PARTE CONTRÁRIA PARA CONTRA RAZÕES

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 26 / 07 / 95, 4ª feira.

[Handwritten signature]
28/07/95

Diretor da Secretaria

CODEMAT
ACORDÃO DE RECURSOS
CENTRO POLÍCIO ADMINISTRATIVO - CPA
CUIABÁ-MT

7.08.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 08 dias do mês de junho do ano de 1995, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente JOSÉ MIRANDA DE CASTRO e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 651/95 entre partes: Jesus Centena Coelho e Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT. reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 16h32 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente o reclamante assistido pelo seu patrono constituído nos autos.

Presente a reclamada através do preposto Sr. Odete Pinheiro da Silva, OAB/MT 527, acompanhada pelo Dr. Othon Jair de Barros, OAB/MT 4.328 e pelo Dr. Mário Cardi Filho, OAB/MT 3584-A, que deverá juntar substabelecimento no prazo de 05 dias.

Conciliação recusada.

Contestação escrita com documentos dos quais se dá vista ao reclamante pelo prazo de 05 dias.

Neste ato a reclamada paga ao reclamante através do cheque nº 714567, sacado contra o Banco do Estado de Mato Grosso S/A, contracheque nº 048447-21, a importância de R\$ 1.926,52, correspondente às verbas reconhecidas na contestação. O reclamante recebe a importância oferecida com ressalva de prosseguimento da ação quanto as demais verbas pleiteadas.

Adia-se a presente audiência para o dia 07.07.95, às 14h20, mantidas as cominações anteriores.

Suspendeu-se às 16h45.

Nada mais.

SISTEMA FOLHA DE PAGAMENTO
RECIBO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS

REFERENCIA - 11/94
PAGINA - 3

ORGÃO - 247 - CODEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST MI
MUNICIPAL - CUIABA
* ASA548 *

LOTACAO - 247.01.001.007 COORD TECNICA

DATA DO PROC. - 21/12/94

MATRIC	NOME	PROVENTOS	DESCONTOS	LIQUIDO DOCTO PGTG	ASSINATURA	DT. PGTG
0025488	AIME JOSEPH ANDRE TAURINES	3.150,38	610,61	2.574,27 825905 CHQ	[Signature]	24/01/95
0025640	ANGÉLICA MONTEIRO DA SILVA	1.516,64	374,22	1.142,42 825920 CHQ	[Signature]	24/01/95
0025704	ANTONIO BATISTA MUNCES	831,74	250,80	580,94 825926 CHQ	[Signature]	24/01/95
0025720	ANTONIO CARLOS FIGUEIRA BALBINO	1.050,90	380,71	1.318,19 825928 CHQ	[Signature]	24/01/95
0025852	ARNALDO RAMOS	1.665,19	314,00	1.351,19 825541 CHQ	[Signature]	24/01/95
0025925	BENEDITO AVELINO FLIXEIRA FILHO	2.125,78	449,16	1.676,60 825948 CHQ	[Signature]	24/01/95
0025950	BENEDITO JOSE DE CAMPOS	1.621,27	366,25	1.255,02 825951 CHQ	[Signature]	24/01/95
0031852	BRUNO SILVESTRIN F.	950,14	100,17	849,97 826393 CHQ	[Signature]	24/01/95
0026107	CELSO DOS REIS SILVA (idem Folio)	790,46	77,54	712,92 625965 CHQ	ORDEN DE PAGAMENTO	
0026140	CLEBER GUMES TAVARES	1.064,16	139,53	924,63 825969 CHQ	[Signature]	24/01/95
0026174	DALKIR AMAUJO PERLIKA	791,16	248,10	543,06 825572 CHQ	[Signature]	24/01/95
0030094	DENILDA AMARAL TOLEDO	3.343,52	370,58	2.972,94 826366 CHQ	[Signature]	24/01/95
0026409	EDECKSON LUIZ MEDEIROS	1.561,88	708,05	853,83 825994 CHQ	[Signature]	24/01/95
0026530	EDELVIGES PERLIKA LLITE FERREIRA	966,58	97,08	869,50 826007 CHQ	[Signature]	24/01/95
0026492	EDSON JOSL DA SILVA	4.120,70	1.124,79	2.995,91 826003 CHQ	[Signature]	24/01/95
0032816	GLEICY MARIA UBIRAJARA ALVES LEMES	656,59	145,04	511,55 826468 CHQ	[Signature]	24/01/95
0026513	GUNCALINO CANDIDO DA ROSA	1.409,33	208,57	1.200,76 826044 CHQ	[Signature]	24/01/95
0027030	HERMES CATHARINO ALVES DOS SANTOS	890,96	97,52	793,44 826055 CHQ	[Signature]	24/01/95
0027157	ISRAEL AUGUSTO DE PONTES	1.816,68	261,96	1.554,72 826071 CHQ	[Signature]	24/01/95
0031905	ITAMAR DIAS ROCHA	475,07	77,57	397,50 826398 CHQ	[Signature]	24/01/95
0032174	IUZA DE MOURA NUGULIKA	805,40	151,86	651,54 826418 CHQ	[Signature]	24/01/95
0030716	JEAN CORREA DE ALMEIDA	320,43	57,12	271,31 826368 CHQ	[Signature]	24/01/95
0030929	JESUS CENTENA CULLIU	3.596,42	544,58	3.051,84 826387 CHQ	[Signature]	24/01/95
0027413	JOAO BOSCO MOREIRA BRITO	696,68	487,20	209,48 826091 CHQ	[Signature]	24/01/95
0027553	JOAQUIM LUCAS DO JESUS	751,78	103,40	648,38 826105 CHQ	[Signature]	24/01/95
0027570	JUELSON DOS SANTOS	579,73	156,87	422,86 826107 CHQ	[Signature]	24/01/95
0027677	JOSE DA CRUZ AMARIM	1.235,91	709,42	526,49 826117 CHQ	[Signature]	24/01/95
0030724	JOSL TECLA GUMES DA SILVA	740,84	201,17	547,67 826365 CHQ	[Signature]	24/01/95
0027848	JUVENILTO VICINA DE AZEVEDO	862,96	287,76	575,20 826138 CHQ	[Signature]	24/01/95
0027967	LAERCIO VICENTE DE ARRUDA MARTINS	656,88	196,94	459,94 826147 CHQ	[Signature]	24/01/95
0028118	LEONOR MARIA DA SILVA NUGUEIRA	891,94	226,40	665,54 826160 CHQ	[Signature]	24/01/95
0028347	LUIZ SOARES DE ANDRADE	1.002,40	638,07	2.964,33 826181 CHQ	[Signature]	24/01/95
0028355	LUIZ TUSHIYUKI ARIZADA	3.639,74	541,95	3.097,75 826182 CHQ	[Signature]	24/01/95

USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO
EDER ROBERTO PIRES
advogados

MARIO CARDI FILHO
LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ

Ref. processo nº 00651/95

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT, devidamente qualificado no instrumento anexo, por
seu advogado, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. apresentar sua

CONTESTAÇÃO

à presente Reclamação Trabalhista que lhe move **JESUS**
CENTENA COELHO, fazendo-o através dos fatos e jurídicos fundamentos que
passa a expor:

O reclamante prestou serviços à reclamada de 11.07.93 a 19.05.95.

O rompimento de vínculo teve como causa a nulidade do ato
administrativo de nomeação do reclamante, na forma do § 2º do
artigo 37 da Constituição federal, pois este ingressou no emprego
público sem submeter-se a concurso público.

**SERVIDORES PÚBLICOS
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO A
CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA
MEDIANTE CONCURSO**

Servidores públicos são aqueles que se ligam à Administração Pública, mediante relação de trabalho de natureza profissional, prestando-lhes serviços.

Ou, na definição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO, são **"aqueles que mantêm com o Poder Público relação de trabalho, de natureza profissional e caráter não eventual, sob vínculo de dependência"** (*Regime Constitucional*, p.09).

Os Servidores Públicos podem ser divididos em **servidores públicos civis e governamentais**, como fez DIÓGENES GASPARINI (*Direito Administrativo*, Diógenes Gasparini, Saraiva, 1993, pág.124).

Os **servidores públicos civis** (*Constituição Federal*, Seção II, Capítulo VII, Título III, são aqueles servidores que prestam seus serviços à Administração Pública, direta, autárquica ou fundacional, sob vínculo de natureza institucional - são os que eram denominados pelas Constituições anteriores funcionários públicos.

Já os **servidores governamentais**, são aqueles que **"sob regime de dependência, ligam-se contratualmente às sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações privadas, mediante uma relação de trabalho de natureza profissional e não eventual"** (Gasparini-ob.cit.pág.142)

A diferença, pois, está na natureza do regime - institucional ou contratual.

A vinculação dos **agentes governamentais** ordinariamente obedece às normas da Consolidação das Leis do Trabalho, mas também às normas administrativas, como por exemplo...

" a obrigatoriedade do concurso para ingresso e a necessidade de qualquer desligamento ter o interesse público, que deve estar subjacente, devidamente demonstrado. Essas ingerências administrativas não descaracterizam o regime celetista." (Gasparini, ob.cit. pág.142)

Os servidores governamentais ligados à administração sob o regime contratual ocupam **empregos públicos**.

Servidores públicos civis ou governamentais, sob vínculo institucional ou contratual, ambos, submetem-se aos mesmos princípios constitucionais, especialmente o **acesso obrigatório a cargo, emprego ou função pública mediante concurso, como prescreve a Constituição Federal :**

Art.37. A Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Como se infere da literalidade do caput do artigo 37 supra, a exigência do concurso público **estende-se à administração direta e indireta**, como nos ensina **DIÓGENES GASPARINI**, ao referir-se ao concurso público:

" É obrigatório para a seleção dos servidores da Administração Pública direta (União, Estado-Membro, Distrito Federal e Município) e indireta (autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, empresa pública e fundação privada)dada a abrangência do caput do art.37 da

Constituição Federal." - Direito Administrativo, Diógenes Gasparini, Saraiva, 1993, pág.128)

Não sendo outra a posição de **ADILSON DE ABREU DALLARI**:

" Em resumo, o concurso público é um instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Fique perfeitamente claro que os dispositivos do artigo 37 da Constituição Federal se aplicam ao gênero servidores, abrangendo funcionários estatutários e empregados celetistas, inclusive das empresas estatais que exercem atividades econômicas (art.173 da CF) conforme ensina **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, a possibilidade de contratar servidores pelo regime celetista não torna ninguém imune à Constituição" (Regime Constitucional dos Servidores Públicos, RT, 2ª ed.)**

Pondo termo à discussão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 21.322-1 - DF, LTr 57/1092, tendo como relator o **MIN.PAULO BROSSARD**, assim manifestou-se, **PELA NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA**:

" Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há que ser público.

" As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

"Sociedade de Economia Mista destinada a explorar atividade econômica está igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o exposto no artigo 173, § 1º.

" Exceções a esse princípio, se existem, estão na própria Constituição"

NULIDADE DE CONTRATAÇÃO E EFEITOS - INAPLICABILIDADE DA CLT

O reclamante foi admitido após o advento da Constituição Federal de 1988, sem concurso público.

Sua contratação foi nula, como nulo seu contrato de trabalho, por desrespeito a expressa determinação constitucional, artigo 37, § 2º, da Constituição Federal:

" A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei"

A literalidade e clareza do preceito constitucional dispensam digressões exegéticas.

A questão está em saber-se dos efeitos desta nulidade.

Délio Maranhão, muito citado quando se indaga sobre as nulidades no **Direito do Trabalho**, assim se manifestou:

" Atingindo a nulidade o próprio contrato, segundo os princípios do direito comum, produziria a dissolução ex tunc da relação...Evidentemente, não pode o empregador "devolver" ao empregado a

prestação do trabalho, que este executou em virtude de um contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, à contraprestação de uma prestação definitivamente realizada...Impõem-se, por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário para que não haja enriquecimento ilícito (Instituições, LTr, 11ª ed. pág.243)

Certamente houve relação no plano dos fatos entre as partes - uma prestou serviços (aqui sequer se ingressa no mérito da prestação ou não dos serviços), outra os recebeu e pagou.

Tal relação, ainda, qualifica-se como fato jurídico, porque irradiou seus efeitos e o direito deve dar-lhe (e lhe dá) tratamento normativo.

O tratamento jurídico não pode ser o de um contrato de trabalho normal, regido pela CLT, precisamente porque não se trata de um contrato de trabalho normal, válido, mas sim nulo, com nulidade expressamente cominada - Constituição Federal, art.37.

Desta forma, incontroversamente, não se aplicam quaisquer das regras do estatuto jurídico que disciplinam os contratos de trabalho (CLT) - não é possível a aplicação parcial de direitos - ou há nulidade absoluta, ou não há.

Aplica-se, pois, a regra da legislação comum, especificamente **artigo 158 do Código Civil:**

" Anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes dele se achavam, e não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente" - grifamos

Como não é possível a restituição da força de trabalho, o prestador de serviços deve ser indenizado pelo trabalho realizado. **E esta indenização é constituída precisamente pelos salários recebidos, e só por estes.**

Os salários recebidos, ficam a título de indenização por serviços prestados.

X O Procurador do Trabalho CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE (17ª REGIÃO), em monografia publicada na RMPT, vol.9, pág.97, não discrepa do entendimento aqui exposto:

"Tangentemente ao trabalhador contratado irregularmente pela Administração, a solução judicial, no nosso entender, que melhor analisa as duas vertentes citadas em linhas pretéritas, é a que defere, a título meramente indenizatório, o pagamento dos salários durante o período em que houve prestação de serviços, sem, contudo, face à nulidade absoluta do contrato, reconhecer-se o vínculo empregatício na forma estatuída na Consolidação das Leis do Trabalho. Vale dizer, somente os salários tout court (CLT, art.457) seriam devidos, em função do que improcedentes devem ser os pedidos alusivos à anotação da CTPS, FGTS, multas e demais verbas resilitórias"

É o que entendeu o TRT da 3ª Região:

" A admissão de empregado pela administração Pública, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, implica na nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista ao teor do § 2º, do artigo 37, da Constituição Federal - TRT 3ª Região, RO 10791/91, rel.Juiz Antonio Fernando Guimarães, LTr 57-7/839

Por tais fundamentos, improcedente a reclamação trabalhista.

**13º SALÁRIO DE 1994 - SALÁRIOS DE MARÇO E
ABRIL DE 1995**

O reclamante recebeu seu décimo terceiro salário do ano de 1994 em sua totalidade, ou seja, R\$ 1.350,72.

O salário de março já lhe foi pago, conforme folha anexa - líquido de R\$ 1.349,70.

O salário de abril, mais o saldo salarial de maio (que não foi pleiteado), no valor total e líquido de R\$ 1.926,52, ora lhe é colocado á disposição.

FÉRIAS 1993 E PROPORCIONAIS

Alega o reclamante que o pagamento destas férias foi tardió.

Não indica quando. Não obstante a inépcia, a verdade é que o reclamante teria para receber tais férias até o mês de junho de 1995.

Com efeito, tais férias foram adquiridas em julho de 1994, estendendo-se o período concessivo até o mês de junho de 1995.

A relação laboral findou-se em maio de 1995...

O reclamante recebeu tais férias em novembro de 1994. Improcede.

De férias proporcionais (indenizatórias) não há falar-se, ante a nulidade do contrato de trabalho - não há projeção de direitos, além dos salários recebidos. Não se aplica a CLT, porque inexistiu contrato de trabalho.

Não obstante, a pretensão é maldosa, submetendo o reclamante ás penas de litigância de má-fé.

O reclamante recebeu suas férias 94/95, cujo direito seria adquirido em julho de 1995, de forma adiantada, ou seja, recebeu-as em fevereiro de 1995, conforme folha anexa.

Está a dever ao erário o valor destas férias, por não adquiridas.

VERBAS RESCISÓRIAS.

Como já exaustivamente demonstrado, a contratação do reclamante foi inteiramente nula, porque ao arrepio da lei maior.

Não há, pois, como falar-se em contrato de trabalho, especialmente em aplicação dos efeitos naturais decorrentes da relação de emprego, previsto no diploma consolidado.

" A admissão de empregado pela administração Pública, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, implica na nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista ao teor do § 2º, do artigo 37, da Constituição Federal - TRT 3ª Região, RO 10791/91, rel. Juiz Antonio Fernando Guimarães, LTr 57-7/839

Certamente houve relação no plano dos fatos entre as partes - uma prestou serviços (aqui sequer se ingressa no mérito da prestação ou não dos serviços), outra os recebeu e pagou.

Tal relação, ainda, qualifica-se como **fato jurídico**, porque irradiou seus efeitos e o direito deve dar-lhe (e lhe dá) **tratamento normativo**.

O tratamento jurídico não pode ser o de um contrato de trabalho normal, regido pela CLT, precisamente porque não se trata de um contrato de

trabalho normal, válido, mas sim nulo, com nulidade expressamente cominada - Constituição Federal, art.37.

Desta forma, incontroversamente, não se aplicam quaisquer das regras do estatuto jurídico que disciplinam os contratos de trabalho (CLT) - não é possível a aplicação parcial de direitos - ou há nulidade absoluta, ou não há.

Aplica-se, pois, a regra da legislação comum, especificamente **artigo 158 do Código Civil:**

" Anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes dele se achavam, e não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente" - grifamos

Como não é possível a restituição da força de trabalho, o prestador de serviços deve ser indenizado pelo trabalho realizado. **E esta indenização é constituída precisamente pelos salários recebidos, e só por estes.**

Os salários recebidos, ficam a título de indenização por serviços prestados.

Se há serviço prestado, sem salário, o prestador deve recebê-los.

Nada mais.

Qualquer outro direito, eventualmente previsto para o instituto, não pode ser aplicado, pois há nulidade que impede tal aplicação.

Não há que se falar em férias indenizadas, 13ºs idem, depósitos fundiários, multas, liberações, seguro desemprego, licenças, prêmio ou gratificações pendentes (aqui incluído o 13º).

Não há que se falar em verbas decorrentes da rescisão de um contrato de trabalho, porque não houve contrato de trabalho.

Idem quanto à indenização pela demissão no trintídio que antecede a data base.

Primeiro, porque o reclamante foi demitido após a data - 1º de maio, segundo que é direito decorrente de contrato de trabalho válido.

O FGTS depositado, ante a nulidade, deve retornar ao erário público, pois não se compreende como contraprestação pelo serviço prestado, mas sim indenização decorrente de relação normal e legal de emprego, inexistente na espécie.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabem.

No caso não foram atendidos os requisitos do art.14 da Lei 5584/70, em consonância com os Enunciados 11 e 219 do TST.

O art.133 da Constituição Federal não fez mais de que erigir ao nível constitucional disposição já contida no ordenamento jurídico, além do que a indispensabilidade do advogado à administração da justiça deve ocorrer "nos limites da lei".

Não obstante, "ad cautelam", deverá ser obedecido o comando do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se a proporcionalidade da sucumbência.

Destarte, impugnadas todas as pretensões da inicial, inclusive critérios e valores, nada sendo devido a qualquer título, e não havendo principal, não há reflexos ou acessórios, deverá a presente ação ser julgada inteiramente improcedente, como ora se requer.

Protesta-se, e desde logo requer-se a produção das provas legais e admissíveis, sem exceções, especialmente o depoimento pessoal do reclamante, sob pena e confissão - Enunciado 74 do TST.

Nestes termos, P.Deferimento.

Cuiabá, 08 de junho de 1995

MARIO CARDI FILHO
OAB/MT 3.584-A



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Sentença p

19.7

Aos 07 dias do mês de julho do ano de 1995, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 651/95 entre partes: ~~Senes~~ Centena Coelho e Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, reclamante e reclamada, respectivamente.

As 14h20 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente o reclamante desacompanhado de advogado.

Presente a reclamada através do preposto Sr. Odete Pinheiro da Silva, OAB/MT 527, acompanhada pelo Dr. Ohton Jair de Barros, OAB/MT 4.328 e pelo Dra. Lasthênia de Freitas Varão, OAB/MT, devendo esta última substabelecimento no prazo de 05 dias.

Foi concedida vista dos documentos juntados pelo reclamante à fl. para a reclamada, que se manifestou nos seguintes termos: "Os documentos juntados pelo reclamante são extemporâneos e fora do momento processual adequado, eis que enviado à colação após proclamação a prova documental. Assim requer-se a V. Exa. sejam desconsiderados e desentranhados dos autos". Nada mais.

Neste ato a reclamada requereu a juntada de documentos referente a contrato por prazo determinado celebrado com o reclamante antes da sua admissão que foi declarado irregular pelo Tribunal de Contas. Concedido vista dos documentos ao reclamante o mesmo os impugnou nos seguintes termos: "Que a reclamada solicitou ao reclamante que assinasse diversos contratos de trabalho, cada vez que voltava de uma viagem, havia uma justificativa para assinar novo contrato de trabalho".

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: Que o 13º salário de 1994 foi recebido através de seu procurador Sr. Aimé Josef Taurim, no valor de R\$ 1.350,72, que efetuou o depósito em sua conta corrente não se lembrando exatamente o dia; que este procurador recebeu o salário no mês abril para o reclamante também. Nada mais.

Neste ato o reclamante entrega a sua CTPS à reclamada para que a mesma providencie a baixa na mesma do contrato de trabalho.

Pela ordem a reclamada requereu a produção de prova testemunhal na próxima audiência, para comprovar que o reclamante só começou a trabalhar efetivamente na data admitida na contestação, ou seja, 11.07.1993. A Junta indefere a produção de prova testemunhal neste sentido, tendo em vista os documentos de fls. 39, 40 e 41, bem como os juntados pela própria reclamada nesta audiência demonstrarem a existência de vínculo entre as partes antes da data alegada na defesa. Quanto à validade ou não desses contratos anteriores, será objeto da apreciação da sentença. Registre-se os protestos da reclamada;

As partes declaram não ter mais provas a produzir, razão pela qual encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

Para julgamento designa-se o dia 11.07.95, às 17h15h.

Cientes os presentes. Suspendeu-se às 14h54. Nada mais.

02 - Carimbo CEF
10471695-67
19-07-95
CEF
0130100-4

01 - Carimbo CGC/CEI

00 - Para uso da C.
 18 - Competência
 19 - Código de
 20 - Número f:

03 - Razão social/Nome Companhia de Desenvolvimento de MT - CODEMAT		04 - CGC/CEI	
05 - Endereço (logradouro, rua, n.º, andar, apartamento) Centro Político Administrativo - CPA		06 - Bairro/Distrito C.P.A.	
07 - Cidade CUIABÁ		08 - UF MT	09 - CEP 78.000
10 - Pessoa/Telefone p/ contato	11 - Novo CNAE	12 - Código SAT	13 - Categoria do empregador 09 - Outros
14 - Tomador de serviço (no caso de trabalhador avulso)			15 - CGC/CEI (do tomador de serviço)

16 - Remuneração paga no mês

17 - Informações complementares

Nome do empregado	22 - Data nascimento	23 - Número PIS/PASEP	ADMISSÃO 24 - Data	25 - Cód	26 - Carteira de trabalho (número/série)	RECOLHIMENTO FGTS 27 - Depósito (sem 13º salário)	28 - Depósito (só sobre parc. 13º salário)	29 - JAM	MOVIMENTO 30 - Data
JESUS CENTENA COELHO	01.02.49	10660300793	11.07.93		17526-408		1.577,39		

TOTAL A RECOLHER	32 - Depósito (sem 13º salário) 1.577,39	33 - Depósito (só sobre parc. 13º salário)	34 - JAM	35 - Multa	36 - Total (Campos 32+33+34+35) 1.577,39
------------------	--	--	----------	------------	--

Autenticação do banco.
CEF 10169519JUL95042755 05205 1.577,39R3068

Cuiabá-MT, 17 de *junho* de 1995.

A *Codemat*

DEPARTAMENTO JURÍDICO TRABALHISTA

ASSUNTO: REMESSA DE PECAS PROCESSUAIS - INFORMAÇÕES.

PROC. No. 651/95 Junta: 2ª
Reclamante: *Jesus Antena Coelho*

Reclamado: *Codemat*

Referindo-nos ao processo supra, anexamos cópia das peças processuais e informamos como segue:

- () Termo de audiência inicial.
 - () Contestação.
 - () Termo de audiência de instrução.
 - () Termo de acordo e quitação judicial.
 - () Petição de acordo e quitação judicial
 - Sentença de primeira instância; intimados em *11/07/95*.
 - () Recurso protocolado em __/__/__.
 - () Cálculos de liquidação por impugnar; intimados em __/__/__.
 - () Sentença de Embargos de Declaração; intimados em __/__/__.
 - () Sentença Homologatória de cálculos; intimados em __/__/__.
 - () Sentença de Embargos à Penhora; intimados em __/__/__.
 - () Juntada de guia de recolhimento ao INSS e/ou IR.
 - () Termo de audiência em Carta Precatória.
 - () Embargos de Declaração
 - () Embargos à Penhora
- Informamos:

p/ Daniela (estagiária)
MARIO CARDI FILHO
OAB/MT 3.584-A.

PROT: COLI
CODEMAT
P.L. Nº 01

Nº PROTOCOLO: 616/96

Nº PROCESSO: 616/96

DATA, 01. de 04. de 96

INTERESSADO

JESUS CENTENA COELHO

ASSUNTO

SOLICITA LIBERAÇÃO DO FGTS, CONFORME DESPACHO JUDICIAL
PROCESSO Nº 651/95 DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.



CODEMAT
EM LIQUIDAÇÃO

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Dist.

036

CO.	MT
Protocolo: Nº	616/96
Processo	616/96
Data	01/04/96
Serviço de	300/0

PR	COLO
CL	MMF
Fl. nº	

ILM^o. SR.

DR. JOSÉ GONSALVES BOTELHO DO PRADO
LIQUIDANTE DA "CODEMAT"

SR. LIQUIDANTE,

Através deste venho solicitar de V.S.^a. a liberação do meu F.G.T.S, conforme despacho judicial contido na fotocópia anexo, do Processo nº 651/95, da 2ª junta de conciliação e julgamento de Cuiabá-MT, datado de 11/07/95.

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá-MT, 01 de abril de 1996


JESUS CENIÊNA COELHO
RG 3044961617 SSP/RS

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

O portador da presente carteira foi admitido por contrato e título de experiência por 90 dias, ficando esta Cia. isenta de pagamento de Aviso Prévio ou de qualquer indenização referente ao Artigo 473 da CLT, desde que for antecipada a isenção do Aviso Prévio, a rescisão for na data prevista.

ANEXO 40M - FINANCEIRO CHEFE DE SEÇÃO PESSOAL

Em conformidade com a medida provisória nº 287, de 29.03.94, os valores foram fixados em "Real" a partir de 1.03.94

Ana Luiza Moreira Brito
Chefe da Divisão de Reg. e Acompanhamento
CODEMAT

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Em conformidade com o disposto na Lei nº 28880 de 27.05.94, os valores foram fixados em "Real" a partir de 1.03.94

Ana Luiza Moreira Brito
Chefe da Divisão de Reg. e Acompanhamento
CODEMAT

Em 19.05.95, foi dispensado da CODEMAT através da Lei Estadual nº 193, com disposto no Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal.

Ana Luiza Moreira Brito
Chefe da Divisão de Reg. e Acompanhamento
CODEMAT

PROT. COLO
CODEMAT
P. No 03



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Em: 11.07.95 às 17:15 horas
Processo: 651/95
Reclamante: JESUS CENTENA COELHO
Reclamada: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT

CONFERE COM O ORIGINAL
em 28 de maio de 1996

Antônio de Secretária
Paula Santa
Diretor de Secretária
JCJ

ATA DE AUDIÊNCIA

Reuniu-se a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT sob a presidência do Dr. Valdimi Aparecido Baptista, presentes os Senhores Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes acima especificados. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes que se fizeram ausentes.

Submetido o processo a julgamento e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

JESUS CENTENA COELHO, ingressou com a presente reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, alegando que trabalhou para a reclamada no período de 10.03.93 à 22.05.95. Pleiteou saldo de salários com multa de 10%, aviso prévio, 13o. salário proporcional, férias proporcionais, 1/3 férias, guias para levantamento do FGTS, seguro desemprego, férias de 1993, art. 9o. da Lei indenizatória, e honorários advocatícios. Conforme expõe de fls. 03 à 04. Deu à causa o valor de R\$ 15.000,00. Juntou procuração e documentos de fls. 05/07.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência inaugural (fls. 09), apresentando contestação aos pedidos do autor, requerendo a improcedência da reclamação. Conforme discorre à fls. 10/20. Juntou os documentos de fls. 26/35, com manifestação do reclamante à fls. 37/38. O reclamante juntou os documentos de fls. 39/42, com vistas para reclamada que os impugnou à fls. 44, juntando por sua vez, os de fls. 46/53, impugnados pelo autor à fls. 44.

A reclamada pagou a título de verbas incontroversas a importância de R\$ 1.926,52, recebidas com ressalvas pelo reclamante.

Na audiência em prosseguimento, foi colhido depoimento pessoal do reclamante. Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais remissivas pelas partes. Propostas conciliatórias recusadas (fls. 44/45).

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



CONFERE COM O ORIGINAL
em 28 de Março de 1996

Antonio de Paula Santos
Diretor do Secretariado
Diretor de Secretarias
2º JGJ

Em síntese é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA REVELIA E CONFISSÃO- REPRESENTAÇÃO DA RECLAMADA

Pleiteou o reclamante em sua manifestação de fls. 37, que fosse reconhecida a revelia e confissão da reclamada, tendo em vista a falta de comprovação de que o Sr. Edgard Nogueira Borges estivesse investido de poderes para outorgar procuração "ad judícia".

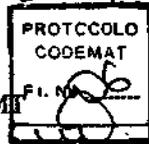
Indefere-se o pedido do autor, tendo em vista que a reclamada fez acompanhar do instrumento de mandato o competente termo de posse do outorgante no cargo de Diretor Presidente, bem como, a ata de eleição do mesmo e demais diretores (fls. 23/25), sendo desnecessária a apresentação do Estatuto Social.

2.2 - DO CONTRATO DE TRABALHO

Além da controvérsia no período da prestação laboral, a reclamada alegou a nulidade do contrato de trabalho do autor, por não ter prestado concurso público. Pelos documentos acostados aos autos verificamos que o mesmo existiu de 10.03.93 à 22.05.95 (fls. 41 e 42), conforme pleiteado pelo autor.

Não prospera a alegação da reclamada de que anteriormente a 11.07.93, os contratos eram celebrados por tempo determinado, já que o documento de fls. 41 emitido pela própria reclamada demonstra o gozo de férias para período iniciado em 10.03.93 e não em 11.07.93. O contrato anterior a 11.07.93 declarado irregular pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, demonstra a sua existência, e recepção pelo princípio do contrato realidade, já que a irregularidade perdura também após julho/93, por não observar o art. 37, II, da Carta Magna.

A nulidade do contrato de trabalho do reclamante no período de 10.03.93 à 22.05.95 é flagrante, face a não realização do concurso público, mesmo em se tratando de EMPRESA DE ECONOMIA MISTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Ocorre no entanto, que a reclamada é quem deu causa a essa nulidade não podendo dela se beneficiar. Há de se verificar no caso em concreto os efeitos dessa nulidade. Existindo a comprovação da realização de trabalho, o que não é controvertido nos presentes autos, a remuneração do trabalho e seus reflexos são devidos, não podendo a reclamada beneficiar-se da irregularidade que deu causa (art. 796, b, da CLT). Aplica-se à hipótese, as teorias da Irrestituibilidade da Força de Trabalho e do Enriquecimento Ilícito, inspiradas nos artigos 158 e 159 do Código Civil.



O insigne mestre administrativista Celso Antonio Bandeira de Melo, sobre a matéria assim leciona:

CONFERE COM ORIGINAL
em 28 de março de 1990
Diretor do Secretário
Antonio de Paula Santo
Diretor do Secretário

"Com efeito, se o ato administrativo era inválido, isto significa que a Administração, ao praticá-lo, feriu a ordem jurídica. Assim, ao invalidar o ato, estará *ipso facto*, proclamando que fora autora de uma violação da ordem jurídica. Seria iníquo que o agente violador do Direito, confessando-se tal, se livrasse de quaisquer ônus que decorressem de ato e lançasse sobre as costas alheias todas as consequências patrimoniais gravosas que daí decorreriam, locupletando-se, ainda à custa de que, não tendo decorrido para o vício, haja procedido de boa-fé (Curso de Direito Administrativo, Melhoramentos, SP, 1993, pág. 239).

No mesmo sentido tem sido o entendimento de nossos tribunais, dos quais passamos a transcrever exemplar de nossa Região:

"CONTRATAÇÃO IRREGULAR PROMOVIDA POR ENTE DE DIREITO PÚBLICO INTERNO - NULIDADE E CONSEQUÊNCIAS. A contratação de trabalhador pela administração pública, sem a observância do preceito contido no art. 37, II, da Constituição Federal, é eivada de nulidade. Porém, em face das peculiaridades do direito laboral, regido por normas tutelares que visam proteger o hipossuficiente, não há que se emprestar a nulidade decretada o efeito *ex tunc*, porquanto impossível o retorno das partes contratantes ao *status quo ante*. Assim, reconhece-se, ao se decretar a nulidade, os efeitos *ex nunc*, pagando-se ao trabalhador as parcelas salariais retributivas do serviço prestado." (TRT 23a. Região, RO no. 353/94, Ac TP no. 570/94, relator Juiz Alexandre Furlan, DJMT 13.06.94).

Desta forma, declara-se a nulidade "ex nunc" do contrato de trabalho do reclamante, por infringir o artigo 37, II, da Carta Magna, reconhecendo sua existência no período de 10.03.93 à 22.05.95, para efeito de pagamento de verbas salariais e reflexos.

2.3 - DAS VERBAS PLEITEADAS

a) 13o. SALÁRIO/1994 (50%)

Indefere-se o pagamento de metade do 13o. salário de 1994 do reclamante, tendo em vista a comprovação do recebimento total do mesmo através de procurador, conforme documento de fls. 30 no valor de R\$ 1.350,72, confirmado pelo autor em seu depoimento de fls. 44.

CONFERE COM O ORIGINAL
em 28 de março de 1996

Proc. 651/95 - 2a. JCI Cuiabá-MT



Diretor de Secretarias
Antonio de Paula Santos

b) SALÁRIOS DE MARÇO E ABRIL/95

Indefere-se o pagamento do salário de março/95 e multa de 10%, por ter sido pago pela reclamada conforme documento de fls. 33, no valor de R\$ 1.349,50.

Da mesma forma o salário de abril/95 e multa de 10%, e saldo de salários de maio/95 (que não foi pleiteado na exordial) foram pagos pela reclamada na primeira audiência, no valor de R\$ 1.926,52 (fls. 09). Indefere-se o pleito.

c) FGTS

Pleiteou o autor diferença de FGTS não recolhido. Não apontou qual a diferença, nem quais os meses que não foram depositados. Requereu também a liberação do FGTS recolhido. Apesar do entendimento majoritário na jurisprudência caminhar pela não autorização do levantamento do FGTS no presente caso. Entendemos o contrário. Em decorrência da nulidade e por interesse da reclamada houve o desligamento e dispensa do autor (fls. 07), equiparando-se à dispensa sem justa causa prevista no art. 20, I, da Lei 8036/90. Não se trata de transmutação de regime jurídico, mas sim de dispensa do empregado.

Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, quanto aos depósitos faltantes de FGTS (art. 295, parágrafo único, I, do CPC), nos termos do art. 267, I, do CPC.

Defere-se a liberação do FGTS já depositado, através de alvará judicial, após o trânsito em julgado da presente, por ter havido o desligamento do autor por iniciativa da reclamada.

d) VERBAS RESCISÓRIAS

Indefere-se o pagamento de aviso prévio, seguro desemprego, e indenização do art. 90. da Lei 6708/79, por referirem-se a parcelas indenizatórias, não admitidas face a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Assim como seria o adicional de 40% sobre o FGTS não pleiteado na presente.

Defere-se o pagamento do 13o. salário proporcional de 05/12 referente ao trabalho realizado no ano de 1995, pela extinção do contrato de trabalho em 22.05.95.

Indefere-se o pagamento de férias 1993 de forma simples + 1/3, por ter sido concedida para gozo a partir de 30.01.95, conforme documento de fls. 41, dentro do prazo de 1 ano após a sua aquisição que só ocorreu em 10.03.94. Corretó, portanto seu gozo e pagamento de forma simples em novembro/94 - fls. 28.

Indefere-se o pagamento de férias para o período março/94 à março/95 + 1/3, por ter sido paga em fevereiro/95, conforme documento de fls. 34.

CONFERE COM O ORIGINAL
em 28 de MARÇO de 1995 ab

Proc. 651/95 - 2a. JCI Cuiabá-MT



Diretor de Secretaria

Antonio de Paula Santos

Diretor de Secretaria

2000

Defere-se o pagamento de férias proporcionais de 02/12, relativas ao período de 10.03.95 à 22.05.95, acrescida do adicional de 1/3, conforme se apurar em liquidação de sentença pela última remuneração constante de fls. 34.

2.4 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se os honorários advocatícios, por não encontrar-se o autor assistido pelo sindicato de sua categoria. A imprescindibilidade de advogado prevista no art. 133 da CF/88, e na Lei 8906/94, não pressupõe a aplicação da sucumbência, matéria regulamentada especificamente nesta Justiça Especializada pela Lei 5584/70.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, declarar a nulidade do contrato de trabalho do reclamante, reconhecendo sua existência no período de 10.03.93 à 22.05.95; extinguir o processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC) quanto ao pleito de diferenças de depósitos de FGTS; e julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a presente reclamação trabalhista, para o fim de condenar a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, a pagar ao reclamante **JESUS CENTENA COELHO**, conforme se apurar em liquidação de sentença por cálculos, com base na evolução salarial existente nos autos, as seguintes parcelas: a) 13o. salário proporcional 1995 - 05/12; e b) férias proporcionais 02/12 + adicional de 1/3. Deferido ainda, o levantamento do FGTS através de alvará judicial. Indeferido demais pleitos. Tudo conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão para todos os fins. Cumprimento da presente em cinco dias após o seu trânsito em julgado. Juros e Correção monetária na forma da lei.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento previdenciário na forma do Provimento 02/93 do C. TST, sob pena de oficiar-se o INSS.

Custas pela reclamada no importe de R\$.20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído provisoriamente à condenação.

Cientes as partes (Enunciado 197 do C. TST).

Vlaldim Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto.

Olavo Dourado Boa Sorte Filho
Juiz Classista - Empregados

Kozo Hakozaki
Juiz Classista - Empregadores

5 Antonio de Paula Santos
Diretor de Secretaria



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Processo nº 616/96.

Praceca.

De acordo com a do ACÓRDÃO que
fulcou o processo nº 651/95, que tramita
pela 2ª J.C.F., NÃO HOUVE RECONHECIMENTO
DOS ALGUNS DIREITOS DO RECLAMANTE.

Assim, somos pelo não pagamento
de JUNTAS URSAS, POSTO DECISÃO DA JUSTIÇA
SUPERIOR, PRINCIPALMENTE URSAS DO FGTS.
É o nosso Praceca. S.M.f.

Currini 03/05/96.

096-MT-3.330.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO AO PROCESSO Nº 616/96 DE 01, 04, 196

INTERESSADO(A)

ASSUNTO

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

A C.R.H.:

Tendo em vista o parecer da Assessoria Jurídica, de 03.05.96, fls. 09, INDEFIRO o pleito do requerente. Fê-se ciência ao interessado para que se. *Em 08.05.96*

[Assinatura]
José G. Borralho do Prado
LIQUIDANTE

A J.A.A.

Cpl cumprimento ao despacho do Sr. Liquidante. Em 09/15/96

[Assinatura]
Neelita L. Garcia de Sousa
Coordenadora de Recursos Humanos
CODEMAT

DITO

*para ser enviada ao interessado, conforme despacho do Sr. Juiz de Direito, o cumprimento do INDEFIRIMENTO ao Sr. Liquidante, quanto ao seu filho e a quem se sua parte. *Em 09/05/96**

[Assinatura]
Ana Luiza Moreira Brito
Chefe da Divisão de Reg. e Acompanhamento
CODEMAT



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

25-2-13

COMUNICADO DE FÉRIAS

DA : DIVISÃO DE REGISTRO E ACOMPANHAMENTOS

AO : JESUS CENTENA COELHO

COMUNICADO - 01

Conforme Escala de Férias, comunicamos a V. Sa., que se encontra creditado em Folha de Pagamento do mês de FEVEREIRO / , a importância relativa ao Salário do corrente mês e as suas Férias regulamentares referente ao período aquisitivo de 10 / 03 / 94 a 10 / 03 / 95, devendo V. Sa., entrar em gozo das mesmas a partir de 24 / 04 / 95, e terminar em 24 / 04 / 95.

COMUNICADO - 02

Para as formalidades legais, aguardamos sua Carteira Profissional, para as devidas anotações.

***FELIZ FÉRIAS**

VISTO:

Amadeu A. Dornes de Campos
Coordenador de Recursos Humanos
CODEMAT

Ana Luiza Moreira Brito
Chefe da Divisão de Reg. e Acompanhamento
CODEMAT

RECIBO DE FÉRIAS

Recebi desta Companhia a importância no valor de CR\$ 1.387,66, referente as Férias sofrendo os descontos previstos em Lei, tudo conforme aviso que recebi em tempo, ao qual dei "CIENTE".

RECEBI EM 24 / 05 / 95

ASSINATURA DO SERVIDOR (A)



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 033/94

A DIRETORIA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - **CODEMAT**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Nº 6.404/76 e seu Estatuto Social,

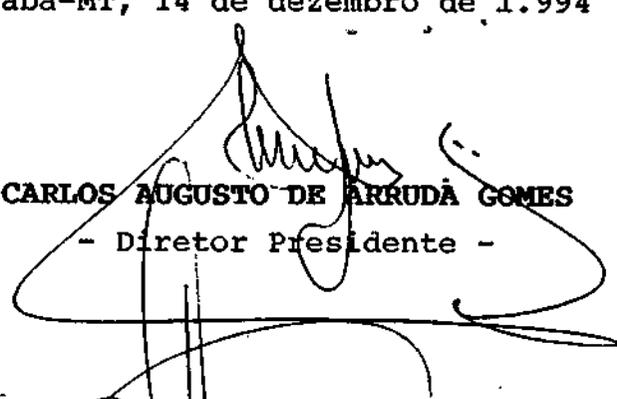
R E S O L V E:

Artigo 1º - Designar o servidor **AIMÉ JOSEPH ANDRÉ TAURINES**, para responder pela Coordenadoria Técnica, durante o afastamento do titular em Licença Médica, no período de 1º a 12/12/94, percebendo GDS-1 condizente ao cargo.

Artigo 2º - Esta Portaria contará seus efeitos retroativos a 1º de dezembro de 1.994.

Comunique-se, Divulgue-se e Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 14 de dezembro de 1.994


CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA GOMES
- Diretor Presidente -

FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO
- Diretor Administrativo-Financeiro -

P R O C U R A Ç Ã O

Outorgante: JESUS CENTENA COELHO

RG : 3044961617 SSP/RS

CIC: 165.398.260-87

Outorgado : AIMÉ JOSEPH ANDRÉ TAURINES

RG : 402.374 SSP/MT.

CIC: 027.594.621-53

Poderes : A outorgante confere ao outorgado amplos, gerais e ilimitados poderes para receber e dar quitação junto a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CO-DEMAT, em Cuiabá-MT, os salários referente ao exercício de 1.995.

Cuiabá-MT., 14 de fevereiro de 1.995

reconhecido por semelhança e firma de

Jesus Centena Coelho

CUIABÁ, 14 DE FEVEREIRO DE 1995.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Nezete Assolinque
TABELIA DO 1º. OFÍCIO
CUIABÁ - MATO GROSSO

PROCURADOR
Nizete Assolinque
Tabelia Oficial de Registro de Imóveis
Nezili Assolinque
SUBSTITUTA
Neza Luci Assolinque Faria
2ª. Substituta
Nize Assolinque Petrelo
Escriturante Juramentada
MATO GROSSO
CUIABÁ

JESUS CENTENA COELHO
: 3044961617 SSP/RS
CIC: 165.398.260-87

PORTARIA Nº 15/95

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Nº 6.404/76 e Estatuto Social,

R E S O L V E:

Artigo 1º - Revogar a Portaria Nº 17-B/94, que designou o servidor JESUS CENTENA COELHO para exercer o cargo de Coordenador da Coordenadoria Técnica desta Companhia.

Artigo 2º - ~~Esta Portaria entrará em vigor a partir de 13 de janeiro de 1995.~~

Comunique-se, Divulgue-se e Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 17 de janeiro de 1.995

BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA

- Diretor Administrativo -

*Emite 18/01/95
Coelho*

*Secretaria
Fúzi*

*Div. de Salários Encargos/Reg. Acompanhamento
p/ conhecimento, anotações e arquivo na pasta
do interessado.*

Em 18/01/95

[Signature]
Vilmar de Arruda Pinto
Coordenador de Rec. Humanos



CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

CONTRATO Nº 059/93

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO, CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT E JESUS CENTENA COELHO.

Pelo presente Instrumento Particular, em que são partes, de um lado, na qualidade de CONTRATANTE, e assim adiante designada a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CGC sob o nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, neste ato representada por seu Diretor Presidente Dr. CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA GOMES, brasileiro, casado, advogado, RG nº 127.695/SSP-MT, CPF nº 043.867.601-72, residente e domiciliado na cidade de Várzea Grande-MT, e pelo Diretor Administrativo e Financeiro, Dr. FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, brasileiro, casado, Procurador do Estado, OAB/MT nº 2.171 e CPF nº 336.907.667-53, residente e domiciliado nesta Capital, e de outro lado, na qualidade de CONTRATADA, e assim adiante designado o Engº Agrº JESUS CENTENA COELHO, brasileiro, casado, portador do RG nº 3.044.961.617/SSP-PR e do CPF nº 165.398.260 - 87, residente e domiciliado em Cuiabá/MT, fica certo e ajustado o presente Contrato de Prestação de Serviços, que se obrigam a cumprir e a fazer cumprir, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A CONTRATADA executará à CONTRATANTE, por prazo determinado, os serviços inerentes a sua profissão.

CLÁUSULA SEGUNDA

Pelos serviços ora contratados, a CONTRATANTE pagará à CONTRA TADA no período de 10.05.93 à 10.07.93 , a importância de Cr\$ 46.774.000,00 (QUARENTA E SEIS MILHÕES, SETECENTOS E SETENTA E QUATRO MIL CRUZEIROS)....., mensais, reajustável nos termos da Lei Nº 8.542, de 23 de dezembro/92, assumindo também as contribuições patronais, correndo referidas despesas por conta da verba Atividade 20050000 Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Elemento de Despesa 34903900 Outros Serviços de Terceiros - Fonte 100 Elemento de Despesa 31901300. Obrigações Patroniais.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para o pagamento do valor estipulado nesta Cláusula, deverá ser considerado como termo inicial dos serviços a data de

CLÁUSULA TERCEIRA

O presente Contrato é por prazo determinado, não gerando vínculo empregatício a qualquer título entre as partes.

CLÁUSULA QUARTA

O presente Contrato poderá ser rescindido pela CONTRATANTE, em se verificando que a CONTRATADA deixou de cumprir as obrigações constantes deste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA

Havendo conveniência administrativa, a CONTRATANTE poderá autorizar e/ou determinar a paralisação ou suspensão dos serviços a que se refere o presente, não cabendo à CONTRATADA qualquer tipo de indenização a que título for.

CLÁUSULA SEXTA

Elegem, as partes, o fóro da Comarca de Cuiabá/MT, como único competente para todas as ações e feitos judiciais decorrentes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilégio que tenha.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

E, por estarem assim justos e contratadas, firmam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e validade, juntamente com 02 (duas) testemunhas.

Cuiabá/MT, 25 de junho de 1993

CONTRATANTE:

CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA GOMES
Diretor Presidente

FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO
Diretor Administrativo Financeiro

CONTRATADO:

JESUS CENTENA COELHO

TESTEMUNHAS:

1ª - Roberto dos Reis 266.604-59

2ª - Lélia Izabel Gomes R.C. 147.771-55/mt



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO

QUADRO DEMONSTRATIVO DE MUDANÇA - TNS - Eng. Agrônomo

NOME	DATA DE FOMATURA	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002
		08/12/73	20a XV	-	-	-	-	25a XVI	-	-	-
OBSERVAÇÕES: <i>Sexes Centina Coelho XIV</i> <i>mudança de nível no mes de dezembro.</i>		2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
		30a XVII									
		2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022

Vilazio de Almeida Pinto



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

COMUNICADO DE FÉRIAS

DA : DIVISÃO DE REGISTRO E ACOMPANHAMENTOS

AO : JESUS GENTENA GOELHO

COMUNICADO - 01

Conforme Escala de Férias, comunicamos a V. Sa., que se encontra creditado em Folha de Pagamento do mês de NOVEMBRO / 94, a importância relativa ao Salário do corrente mês e as suas Férias regulamentares referente ao período aquisitivo de 10 / 03 / 93 e 10 / 03 / 94, devendo V. Sa., entrar em gozo das mesmas a partir de 30 / 01 / 95 e terminar em 1º / 03 / 95.

COMUNICADO - 02

Para as formalidades legais, aguardamos sua Carteira Profissional, para as devidas anotações.

***FELIZ FÉRIAS**

VISTO:

RECIBO DE FÉRIAS

Recebi desta Companhia a importância no valor de **CR\$ 1.798,81**, referente as Férias sofrendo os descontos previstos em Lei, tudo conforme aviso que recebi em tempo, ao qual dei "CIENTE".

RECEBI EM / /

Vilas de Arruda Pinto
Coordenador de Rec. Humanos

Jesus Gentena Goelho
Chefe Divisão de Reg. e Acompanhamento

ASSINATURA DO SERVIDOR (A)

 BAMERINDUS SEGUROS		AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO NO SALÁRIO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO (VG) E/OU ACIDENTES PESSOAIS COLETIVO (AP)		
ESTIPULANTE	CODEMAT	NOME DA EMPRESA	CODEMAT	
NOME DO PROPONENTE TITULAR				
JESUS CENTENA COELHO				
LOCAL DE TRABALHO NA EMPRESA	SEDE	Nº MATRÍCULA	Nº APOUCE VG	Nº APOUCE AP
DESCONTO INICIAL				Cr\$
<p>Pelo presente autorizo a empresa, acima indicada a promover em meu salário o desconto correspondente à minha contribuição e a de meu cônjuge, se houver, referente ao seguro acima caracterizado e recolhê-lo ao estipulante retro-mencionado o qual por sua vez, quitará o seguro junto à Seguradora. No caso de alteração do valor de seguro, em virtude de alteração de salário, taxa ou alteração de capitais, fica a empresa autorizada a reajustar o valor do desconto.</p>			ASSINATURA DO PROPONENTE TITULAR	

ATENÇÃO

Este canhoto deverá ser destacado e entregue na empresa, quando se tratar de seguro contributivo.



Jorge Jesus Vargas da Fontoura
OFICIAL - CPF 006567710

ESTADO DO RIO GRANDE SUL
CIDADE DE BAGÉ

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

NASCIMENTO N.º 3.939

CERTIFICO que às fls. 282 : : do livro A n.º 4 : : de
Registros de Nascimento, foi feito hoje o assento de Rafael Magalhães Coelho : : : :
: : : : : nascido aos treze : : : : :
: : : : : (13) de setembro : de mil novecentos e setenta sete :
: : : : (1977), às (22,40) horas em Licernidade da Casa de Saúde Dr. Ed-
rio Araújo, nesta cidade : : : : , do sexo masculino : : : : :
: : : : : , filho de Jesus Centena Coelho e Ana Margarida Magalhães Coe-
lho : : : : : , naturais deste Estado : : : : :
residentes e domiciliados nesta cidade : : : : :
casados em neste cartório : : : : :

São avós paternos: + Nel Gervano dos Santos Coelho : : : : :
e Delfina Centena Coelho : : : : :

São avós maternos: Glênio Hildegardes Suñé Magalhães : : : : :
e Maria Elisabeth Wallauer Magalhães : : : : :

Foi declarante: a mãe : : : : :

Serviram de testemunhas: Glênio Antonio Wallauer Magalhães e Dirceu Patva |
Suñé, pecuaristas : : : : :
residentes nesta cidade, rua Marechal Deodoro, nº 143 e Avenida Sete de
Setembro, nº 558. : : : : :

Observações: Apresentou certidão de casamento. : : : : :

O referido é verdade e dou fé.

Bagé(RS), 3 de outubro : de 19 77.



Jorge Jesus Vargas da Fontoura



Jorge Jesus Vargas da Fontoura .

OFICIAL - CPF 006567710

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CIDADE DE BAGÉ

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

NASCIMENTO N.º 9409.....

CERTIFICADO e dou fé, que revendo neste Cartório a meu cargo o Livro A nº 191., nele às folhas 250vº.... sob nº de ordem 9409..., consoante o termo do Registro de Nascimento de Gregório Magalhães Coelho -----, do sexo masculino ... , nascido aos doze ----- (12) de outubro ----- de mil novecentos e setenta e nove ----- (1979), em Maternidade do Hospital de Clínicas FAT, nesta cidade -----, filho de Jesus Centena Coelho e Margarida Magalhães Coelho naturais de este Estado residentes e domiciliados nesta cidade ----- casados neste cartório -----

Avós paternos: Nei Germano dos Santos Coelho
e Delfina Centena Coelho
Avós maternos: Glênio Hildegardes Suné Magalhães -----
e Maria Elisabeth Wallauer Magalhães -----

O termo foi lavrado no dia 14 de fevereiro de 1980, pelo Oficial JORGE JESUS VARGAS DA FONTOURA ----- na presença das testemunhas Anderson Ferreira, contador e Esber Severo Lopes veterinário ----- residentes e domiciliados nesta cidade, Costáble Hipólito, 125 e Hipólito Ribeiro, 233 D-----

Declarante: a mãe -----

SERVAÇÕES:

O referido é verdade e dou fé.

Bagé, 14 de fevereiro de 80

Oficial do Registro Civil das
Pessoas Naturais



Jorge Jesus Vargas da Fontoura

OFICIAL - CPF 006567710

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CIDADE DE BAGÉ

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



Livro A7:....
Folhas lvº.....
Termo 6410.....

[Assinatura manuscrita]

CERTIFICO que revendo neste Cartório a meu cargo, o livro A n.º A7:...., nele às folhas lvº..... sob N.º 6410..... consta o termo do Registro de Nascimento, de Hodolfo Magalhães Coelho de cor , sexo masculino, nascido aos trinta um (31) de outubro de mil novecentos e setenta oito (1978) em Maternidade do Hospital das Clínicas FAT, nesta cidade , filh^o de Jesus Centena Coelho e Ana Margarida Magalhães Coelho, naturais de este Estado residentes em Lavras do Sul

casados em neste cartório

São avós paternos: Nei Germano dos Santos Coelho
e Delfina Centena Coelho
São avós maternos: Glênio Hildegardes Suñé Magalhães
e Maria Elisabeth Wallauer Magalhães

O termo foi lavrado no dia 10 de novembro de 1978, pelo escrivão JORGE JESUS VARGAS DA FONTOURA na presença das testemunhas Euclides Preto, garçon e Bonifacio Maurense residentes nesta cidade, Avenida General Osório, s/nº e rua José Otávio, nº 44



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

OF. Nº

01708 /93

Cuiabá-MT, 10 de março de 1.993.

Senhor Governador,

Com a edição do Decreto Governamental nº 2000 de 05.10.92, a Empresa saiu do processo de dissolução e liquidação em que se encontrava, dando prosseguimento as suas atividades normais de apoio ao plano de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado.

Com a retomada de suas atividades a Companhia, vem executando diversos programas e projetos de impulso e apoio ao Desenvolvimento do Estado e ainda acompanhando outros em fase de conclusão, com grande dificuldade, tendo em vista a redução de seu quadro de pessoal.

Assim sendo, solicito a Vossa Excelência autorizar a contratação das seguintes pessoas abaixo relacionadas, até 31.12.94, como prestação de serviço, por nos julgados de extrema necessidade, dentro das normas e legislação vigente.

- . BRUNO SILVESTIM
- . BENEDITO RIBEIRO DA COSTA
- . LAURISTELA GUIMARÃES ARAÚJO
- . JOÃO BÁTISTA MATIAS
- . MARILZA SANTOS LOPES
- . DIONEIA FERREIRA DE OLIVEIRA
- . AZO ZAROUR
- . JESUS CENTENA COELHO
- . NOELITA LEITE GARCIA DE SOUZA
- . MAURO DE MORAES BARROS
- . MAURICIO MARCIO DA SILVA
- . JOÃO BERTOLI FILHO
- . PEDRO PAULO DE FARIAS JUNIOR
- . JOSENILDO ANTONIO DA SILVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JAYME VERISSIMO DE CAMPOS
DD. GOVERNADOR DO ESTADO

N E S T A/

PRES/ecp.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Certos de contarmos com o apoio de Vossa Excelência para o reordenamento das atividades da Companhia agradecemos as atenções, reafirmando nossos protestos de admiração e respeito.

CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA GOMES

- DIRETOR PRESIDENTE -

*Ao CRH.
Para providenciar os contratos
das pessoas que integram a relã-
ção deste Ofício, mediante aprecia-
ção dos documentos inerentes as assun-
tos, dentro das normas legais.*

Carlos A. G. Gomes
Diretor Presidente
CODEMAT

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA

8ª Região

Carteira N.º 238-D Registro N.º 21.668

Título Profissional:

Engenheiro Agrônomo

Diplomado em 02/12/1973
Pela Faculdade de Agronomia
Federal de Pelotas

Nacionalidade Brasileira

Naturalidade Bagé-RS

Filiação Me. Germano dos S. Coelho e Delia C. Coelho

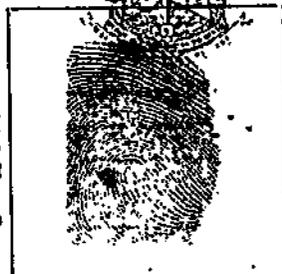
Data do nascimento 12/02/1949
P. Alegre 12 de Junho de 74

Presidente do CREA de 8ª Região

Fotografia tirada em _____ de 19__



Polícia Federal



F. D. E. 0135
1-2222

Jesus Centena Coelho
Assinatura do titular da carteira

Rua das Estações, 445
B. J. Alveí Tel: 824-3085
322-0305



JUSTIÇA ELEITORAL
PSEBICITO 1983
INSCRIÇÃO 150765118/21
VOTOU EM 21/04/1983
NOME DO ELEITOR
JESUS CENTENA COELHO

52/93

PORTARIA Nº /93

A DIRETORIA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Nº 6.404/76 e Estatuto Social,

R E S O L V E:

Artigo 1º - Designar o servidor **JESUS CENTENA COELHO** para responder pela Coordenadoria Técnica, percebendo a Ajuda de Custo correspondente ao símbolo AC-01.

Artigo 2º - Esta Portaria contará seus efeitos a 23 de setembro de 1.993.

Comunique-se, Divulgue-se e Cumpra-se

Cuiabá-MT, 23 de setembro de 1.993

CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA GOMES

- DIRETOR PRESIDENTE -

FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO

-DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO-

*Viante
24/09/93
Coelho*

*Carregado em Ficha
Financeira em 20.10.93
Almeida*



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

D E C L A R A Ç Ã O
=====

DECLARAMOS para os devidos fins, que o Sr(a) JESUS

CÉNTENAS COELHO submeteu-se aos exames periódicos abaixo relacionados:

- () Pressão Arterial
- () V.D.R.L.
- () Hemograma Completo
- () Uréia
- () Glicose
- () Lipidograma
- () Parasitológico
- () E.A.S.
- () Exame Clínico

apresentando-se no momento, em boas condições de saúde física, estando apto para exercer o seu ofício.

Cuiabá-MT, 27 de setembro de 1.993

Dr. João Francisco de Campos
Médico
CRM 858 - CPF. 110.242.321/19



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

O Reitor da Universidade Federal de Pelotas, tendo presente o termo de colação do grau de Engenheiro Agrônomo conferido no dia 8 de dezembro de 1973, a

Jesus Centena Coelho

filho de Nei Germano dos Santos Coelho e de Delfina Centena Coelho nascido a 1.º de fevereiro de 1949, natural de Bagé, Rio Grande do Sul, em virtude de conclusão do respectivo curso a 8 de dezembro de 1973 e, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 3.º, do Artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 252, de 28 de fevereiro de 1967, mandou passar-lhe o presente diploma de

Engenheiro Agrônomo

para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas concedidas a este Título pelas leis da República, o qual é assinado pelo Reitor da Universidade, pelo Diretor da Faculdade de Agronomia e pelo Titulado.

Pelotas, 8 de dezembro de 1973

Henrique de Souza
 Reitor

Alcides
 Diretor

Jesus Centena Coelho
 Titulado

Registrado sob n.º 1028 a folhas n.º 70 do livro n.º

Secretaria da Escola de Agronomia "Eliseu Maciel"

Pelotas, 13 de março de 1974

Cláudia de Jesus Pereira
Secretária

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

Diploma registrado sob n.º 350

Fls. 88 do livro 1-2

Processo 0970/74

Pelotas, 13 de março de 1974

Cláudia de Jesus Pereira
SECCÃO DE REGISTRO

Diploma registrado por delegação de competência conferida pela portaria n.º 50 de 17-5-1971 do Departamento de Assuntos Universitários do MEC nos termos da Portaria Ministerial n.º 612 de 11-12-1963.

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

Pelotas, 13 de março de 1974
Américo de Souza
REITOR

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA AGRICULTURA
PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO

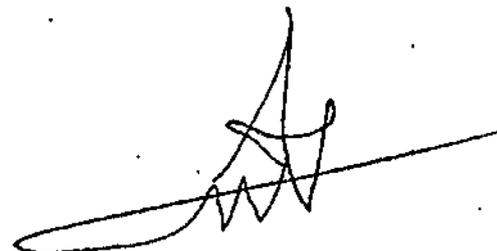
CERTIFICADO

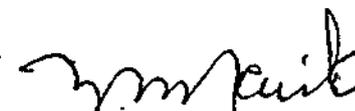
CONCEDIDO A

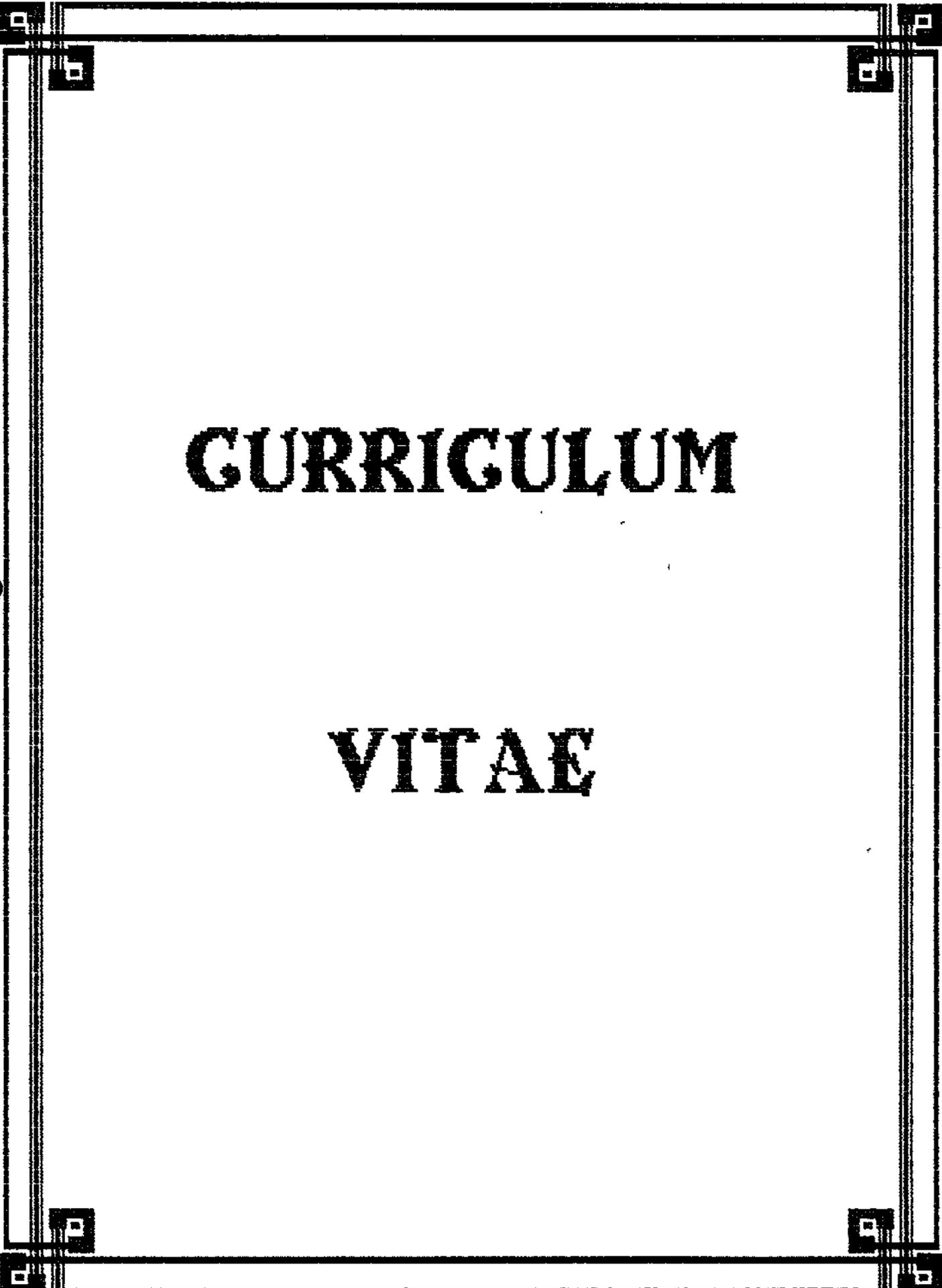
JESUS CENTENA COELHO

Por ter participado do II Curso de Elaboração de Projetos
para Áreas de Assentamento, realizado em Cuiabá (MT),
de 03 de fevereiro a 15 de abril de 1992


INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA
INCRA


PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA
O DESENVOLVIMENTO
PNUD


INSTITUTO INTERAMERICANO DE
COOPERAÇÃO PARA AGRICULTURA
IICA



CURRICULUM

VITAE

CURRICULUM VITAE

I. DADOS PESSOAIS

NOME : JESUS CENTENA COELHO
NATURALIDADE : BAGÉ - RS
EST. CIVIL : CASADO
PROFISSAO : ENGENHEIRO AGRONOMO
CREA : 21.662 VISTO/MT 5.936
IDENTIDADE : 3044961617 SSP/RS
CPF : 165.398.260/87 ✓

C. PROF: 17.526 - série - 408^o
C. Reservista
II - ESCOLARIDADE cert. Insuas n° 469512 orgão 3º RU Est. RS
PIS — P 106.60300793

1970 a 1973 : Curso de Engenharia Agrônômica - Universidade Federal de Pelotas.

III - CURSOS DE EXTENSAO E ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL

- I Encontro sobre Toxicologia e Formulação de Defensivos Agrícolas - Universidade Federal de Pelotas e Instituto de Pesquisas Agropecuárias do Sul do Ministério da Agricultura. (maio de 1971)

- Curso de Aperfeiçoamento Técnico - VALMET DO BRASIL S.A. (outubro 1971)

- VI Congresso da Sociedade Brasileira de Fitopatologia - Pelotas - RS (fevereiro 1973)

- II CURSO NACIONAL DE TOXICOLOGIA DOS DEFENSIVOS AGRICOLAS E POLUIÇÃO AMBIENTAL - Universidade Federal de Pelotas (setembro de 1978)

- Treinamento em Engenharia Rural/PROVARZEAS-PROFIR-EMPRESA PRIVADA - Escola Superior de Agricultura de Lavras (julho 1983)

- I Ciclo de Debates sobre Fertilizantes - Associação Bageense de Engenheiros Agrônomos - ABEA (maio de 1985)
- Reunião Anual da SBZ - Sociedade Brasileira de Zootecnia - Campo Grande - MS (julho de 1986)
- 2ª Reunião Sul Americana de Criadores de Pampiana - Braford - Bagé/RS (junho de 1987)
- 1º Ciclo de Palestras sobre Legislação Ambiental - SEMA/FEMA (novembro de 1989)
- Seminário sobre Comercialização de Produtos Agropecuários - Bolsa de Cereais e Mercadorias do Estado de Mato Grosso (março de 1991)
- Seminário sobre Políticas Operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - 91/92 (Junho de 1991).
- II Curso de Elaboração de Projetos para Areas de Assentamento - Cuiabá/MT - INCRA/PNUD/IICA (abril de 1992)
- 1º Simpósio sobre Atualização Técnica do PROMMEPE - Programa Mato-Grossense de Melhoramento da Pecuária - Cuiabá/MT (setembro de 1992)

IV - CARGOS E ATIVIDADES

- 1974 A 1989 - Associação Brasileira de Criadores de Hereford e Polled-Hereford.
- 1975 a 1979 - Serviço de Seleção de Importação de Gado Hereford - Uruguai.
- Colaborou para a formação da raça Pampiana Braford, junto à Associação Brasileira e junto a criadores, em especial o Sr. Rubens Vasconcelos, em Rosário do Sul/RS.
- Técnico-responsável das Fazendas São Bento - Bagé/RS - proprietário Bento Vilamil Gonçalves.
- Técnico-responsável da Fazenda São João - Bagé/RS - proprietário Pedro Bordini.
- Técnico da Cabanha do Bolso - São Gabriel/RS - proprietário Geraldo e Carlos Flávio Pereira de Souza.
- Responsável pela Administração da Fazenda Rincão da Tala - Km 76 da BR 153 - Bagé/RS (1980 a 1985).

Paulo

- Responsável técnico pela cultura de arroz, soja e milho da Fazenda Santa Helena (1985 a 1989) - proprietário Henry Sune Gonçalves.

- Responsável técnico pelos serviços topográficos, de irrigação e drenagem do escritório de planejamento PROTESOLO (1987 a 1989).

- Responsável técnico pelo expurgo da Fábrica de Ração da COOPERSUINO/MT (1989 a 1992).

- Perito Judicial junto às Comarcas de Nortelândia, Arenópolis e Cuiabá - MT (1989 até os dias atuais).

- Consultor em Engenharia Agrônômica, Florestal e Administração Agropecuária da ComFirma - Consultoria e Assessoria Empresarial S/C Ltda, desde sua fundação.

- Suporte técnico ao PROMMEPE - PROGRAMA MATO-GROSSENSE DE MELHORAMENTO DA PECUARIA (1992).

V - RESIDENCIA E DOMICILIO

Rua das Estações, nº 415 - Bairro Jardim Primavera - Cuiabá/MT.

Telefone : (065) 322-0305(comercial)
(065) 624-3085(residencial)

Cuiabá, 09 de fevereiro de 1993


JESUS CENTENA CORLHO

Anotações

CREA-MT

Visto nº 5.936

Cuiabá, 26/10/89

[Handwritten Signature]
Geólogo Nascimento Vieira
Presidente CREA-MT

Anotações

[Blank lined area for notes]

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA

8ª Região

Carteira N.º 8395-D Registro N.º 21.662

Título Profissional:

Engenheiro Agrônomo

Diplomado em 02 / 12 / 1973

Pela: Faculdade de Agro-
nomia da Universidade
Federal de Pelotas

Nacionalidade brasileira

Naturalidade Bagé - RS

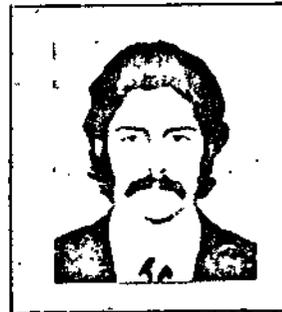
Filiação Nei Germano dos S. Coe-
lha e Delfina C. Coelho

Data do nascimento 1º / 02 / 1949

P. Alegre 17 de Junho de 74

Presidente do CREA da 8ª Região

Fotografia tirada em _____ de _____ de 19____



POLEGAR DIREITO



R. O. F. 2133
1 - 0002

Assinatura do titular da carteira
J. C. Coelho

CURRICULUM

VITAE

14 anos de

CURRICULUM VITAE

I. DADOS PESSOAIS

NOME : JESUS CENTENA COELHO
NATURALIDADE : BAGÉ - RS
EST. CIVIL : CASADO
PROFISSAO : ENGENHEIRO AGRONOMO
CREA : 21.662 VISTO/MT 5.936
IDENTIDADE : 3044961617 SSP/RS
CPF : 165.398.260/87

II - ESCOLARIDADE

1970 a 1973 : Curso de Engenharia Agronômica - Universidade Federal de Pelotas.

III - CURSOS DE EXTENSAO E ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL

- I Encontro sobre Toxicologia e Formulação de Defensivos Agrícolas - Universidade Federal de Pelotas e Instituto de Pesquisas Agropecuárias do Sul do Ministério da Agricultura. (maio de 1971)
- Curso de Aperfeiçoamento Técnico - VALMET DO BRASIL S.A. (outubro 1971)
- VI Congresso da Sociedade Brasileira de Fitopatologia - Pelotas - RS (fevereiro 1973)
- II CURSO NACIONAL DE TOXICOLOGIA DOS DEFENSIVOS AGRICOLAS E POLUIÇÃO AMBIENTAL - Universidade Federal de Pelotas (setembro de 1978)
- Treinamento em Engenharia Rural/PROVARZEAS-PROFIR-EMPRESA PRIVADA - Escola Superior de Agricultura de Lavras (julho 1983)



- I Ciclo de Debates sobre Fertilizantes - Associação Bageense de Engenheiros Agrônomos - ABEA (maio de 1985)
- Reunião Anual da SBZ - Sociedade Brasileira de Zootecnia - Campo Grande - MS (julho de 1986)
- 2ª Reunião Sul Americana de Criadores de Pampiana - Braford - Bagé/RS (junho de 1987)
- 10º Ciclo de Palestras sobre Legislação Ambiental - SEMA/FEMA (novembro de 1989)
- Seminário sobre Comercialização de Produtos Agropecuários - Bolsa de Cereais e Mercadorias do Estado de Mato Grosso (março de 1991)
- Seminário sobre Políticas Operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - 91/92 (Junho de 1991).
- ↳ - II Curso de Elaboração de Projetos para Areas de Assentamento - Cuiabá/MT - INCRA/PNUD/IICA (abril de 1992)
- ↳ - 10º Simpósio sobre Atualização Técnica do PROMMEPE - Programa Mato-Grossense de Melhoramento da Pecuária - Cuiabá/MT (setembro de 1992)

IV - CARGOS E ATIVIDADES

- 1974 A 1989 - Associação Brasileira de Criadores de Hereford e Polled-Hereford.
- 1975 a 1979 - Serviço de Seleção de Importação de Gado Hereford - Uruguai.
- Colaborou para a formação da raça Pampiana Braford, junto à Associação Brasileira e junto a criadores, em especial o Sr. Rubens Vasconcelos, em Rosário do Sul/RS.
- Técnico-responsável das Fazendas São Bento - Bagé/RS - proprietário Bento Vilamil Gonçalves.
- Técnico-responsável da Fazenda São João - Bagé/RS - proprietário Pedro Bordini.
- Técnico da Cabanha do Bolso - São Gabriel/RS - proprietário Geraldo e Carlos Flávio Pereira de Souza.
- Responsável pela Administração da Fazenda Rincão da Tala - Km 76 da BR 153 - Bagé/RS (1980 a 1985).



- Responsável técnico pela cultura de arroz, soja e milho da Fazenda Santa Helena (1985 a 1989) - proprietário Henry Sune Gonçalves.

- Responsável técnico pelos serviços topográficos, de irrigação e drenagem do escritório de planejamento PROTESOLO (1987 a 1989).

- Responsável técnico pelo expurgo da Fábrica de Ração da COOPERSUINO/MT (1989 a 1992).

- Perito Judicial junto às Comarcas de Nortelândia, Arenópolis e Cuiabá - MT (1989 até os dias atuais).

- Consultor em Engenharia Agrônômica, Florestal e Administração Agropecuária da ComFirma - Consultoria e Assessoria Empresarial S/C Ltda, desde sua fundação.

- Suporte técnico ao PROMMEPE - PROGRAMA MATO-GROSSENSE DE MELHORAMENTO DA PECUARIA (1992).

V - RESIDENCIA E DOMICILIO

Rua das Estações, nº 415 - Bairro Jardim Primavera - Cuiabá/MT.

Telefone : (065) 322-0305(comercial)
(065) 624-3085(residencial)

Cuiabá, 09 de fevereiro de 1993


JESUS CENTENA CORLHO

GURRICULUM

VITAE

CURRICULUM VITAE

I. DADOS PESSOAIS

NOME : JESUS CENTENA COELHO
NATURALIDADE : BAGÉ - RS
EST. CIVIL : CASADO
PROFISSAO : ENGENHEIRO AGRONOMO
CREA : 21.662 VISTO/MT 5.936
IDENTIDADE : 3044961617 SSP/RS
CPF : 165.398.260/87

II - ESCOLARIDADE

1970 a 1973 : Curso de Engenharia Agronômica - Universidade Federal de Pelotas.

III - CURSOS DE EXTENSAO E ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL

- I Encontro sobre Toxicologia e Formulação de Defensivos Agrícolas - Universidade Federal de Pelotas e Instituto de Pesquisas Agropecuárias do Sul do Ministério da Agricultura. (maio de 1971)
- Curso de Aperfeiçoamento Técnico - VALMET DO BRASIL S.A. (outubro 1971)
- VI Congresso da Sociedade Brasileira de Fitopatologia - Pelotas - RS (fevereiro 1973)
- II CURSO NACIONAL DE TOXICOLOGIA DOS DEFENSIVOS AGRICOLAS E POLUIÇÃO AMBIENTAL - Universidade Federal de Pelotas (setembro de 1978)
- Treinamento em Engenharia Rural/PROVARZEAS-PROFIR-EMPRESA PRIVADA - Escola Superior de Agricultura de Lavras (julho 1983)

- I Ciclo de Debates sobre Fertilizantes - Associação Bageense de Engenheiros Agrônomos - ABEA (maio de 1985)
- Reunião Anual da SBZ - Sociedade Brasileira de Zootecnia - Campo Grande - MS (julho de 1986)
- 2ª Reunião Sul Americana de Criadores de Pampiana - Braford - Bagé/RS (junho de 1987)
- 1º Ciclo de Palestras sobre Legislação Ambiental - SEMA/FEMA (novembro de 1989)
- Seminário sobre Comercialização de Produtos Agropecuários - Bolsa de Cereais e Mercadorias do Estado de Mato Grosso (março de 1991)
- Seminário sobre Políticas Operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - 91/92 (Junho de 1991).
- II Curso de Elaboração de Projetos para Areas de Assentamento - Cuiabá/MT - INCRA/PNUD/IICA (abril de 1992)
- 1º Simpósio sobre Atualização Técnica do PROMMEPE - Programa Mato-Grossense de Melhoramento da Pecuária - Cuiabá/MT (setembro de 1992)

IV - CARGOS E ATIVIDADES

- 1974 A 1989 - Associação Brasileira de Criadores de Hereford e Polled-Hereford.
- 1975 a 1979 - Serviço de Seleção de Importação de Gado Hereford - Uruguai.
- Colaborou para a formação da raça Pampiana Braford, junto à Associação Brasileira e junto a criadores, em especial o Sr. Rubens Vasconcelos, em Rosário do Sul/RS.
- Técnico-responsável das Fazendas São Bento - Bagé/RS - proprietário Bento Vilamil Gonçalves.
- Técnico-responsável da Fazenda São João - Bagé/RS - proprietário Pedro Bordini.
- Técnico da Cabanha do Bolso - São Gabriel/RS - proprietário Geraldo e Carlos Flávio Pereira de Souza.
- Responsável pela Administração da Fazenda Rincão da Tala - Km 76 da BR 153 - Bagé/RS (1980 a 1985).

- Responsável técnico pela cultura de arroz, soja e milho da Fazenda Santa Helena (1985 a 1989) - proprietário Henry Sune Gonçalves.

- Responsável técnico pelos serviços topográficos, de irrigação e drenagem do escritório de planejamento PROTESOLO (1987 a 1989).

- Responsável técnico pelo expurgo da Fábrica de Ração da COOPERSUINO/MT (1989 a 1992).

- Perito Judicial junto às Comarcas de Nortelândia, Arenópolis e Cuiabá - MT (1989 até os dias atuais).

- Consultor em Engenharia Agrônômica, Florestal e Administração Agropecuária da ComFirma - Consultoria e Assessoria Empresarial S/C Ltda, desde sua fundação.

- Suporte técnico ao PROMMEPE - PROGRAMA MATO-GROSSENSE DE MELHORAMENTO DA PECUARIA (1992).

V - RESIDENCIA E DOMICILIO

Rua das Estações, nº 415 - Bairro Jardim Primavera - Cuiabá/MT.

Telefone : (065) 322-0305(comercial)
(065) 624-3085(residencial)

Cuiabá, 09 de fevereiro de 1993



JESUS CENTENA COELHO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

O Reitor da Universidade Federal de Pelotas, tendo presente o termo de colação de grau de Engenheiro Agrônomo conferido no dia 8 de dezembro de 1973, a

²⁰/₉₃
Jesus Centena Coelho

filho de Nei Germano dos Santos Coelho e de Delfina Centena Coelho nascido a 1.º de fevereiro de 1949, natural de Bagé, Rio Grande do Sul, em virtude de conclusão do respectivo curso a 8 de dezembro de 1973 e, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 3.º, do Artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 252, de 28 de fevereiro de 1967, mandou passar-lhe o presente diploma de

Engenheiro Agrônomo

para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas concedidas a este Título pelas leis da República, o qual é assinado pelo Reitor da Universidade, pelo Diretor da Faculdade de Agronomia e pelo Titulado.

Pelotas, 8 de dezembro de 1973

Alexandre de Souza
 Reitor

Jesus Centena Coelho
 Titulado

Alcides
 Diretor

1973/12/08
 8

Registrado sob n. 1028 a folhas n.º 70 do livro.
Secretaria de Escola de Agronomia "Eliseu Maciel"

Pelotas, 13 de março de 19 74
Paria da Foz de Sinthi Ralem
Secretário

MINISTERIO DE EDUCACAO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

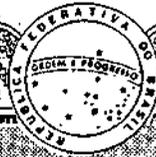
Diploma registrado sob n.º 356
Eta. 88 do livro 1.º
Processo 0970/74
Pelotas, 13 de março de 19 74
Paria da Foz de Sinthi Ralem
SECCAO DE REGISTRO

Diploma registrado por delegação de competência conferida pela portaria n.º 50 de 17-5-1971 do Departamento de Assuntos Universitários do MEC nos termos da Portaria Ministerial n.º 612 de 11-12-1963.

MINISTERIO DE EDUCACAO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

Pelotas, 13 de março de 1974
Henrique Silva Costa
REITOR

Handwritten notes and signatures on the right margin.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE LAVRAS

LAVRAS — MINAS GERAIS

CERTIFICADO

Certificamos que o Sr. JESUS COELHO

participou do curso de

TREINAMENTO EM ENGENHARIA RURAL/PROVARZEAS-PROFIR - EMPRESA PRIVADA

ministrado no período de 13/06 A 06/07/83 abrangendo 144 horas/aula
promovido pela Escola Superior de Agricultura de Lavras, "ESAL"
e Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão, "FAEPE"
em colaboração com a EMBRATER

Lavras, 06 de JULHO de 1983.


DIRETOR DA ESAL


SEC. EXEC. FAEPE

PARTICIPANTE



ESAL

ESAL

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1. Apresentação do Província Nacional
2. Solos e Várzeas
 - 2.1 - Caracterização
 - 2.2 - Propriedades
 - 2.3 - Aptidão
3. Climatologia
 - 3.1 - Balanço Hídrico
4. Relação Água-Solo-Planta
 - 4.1 - Constantes de Umidade
 - 4.2 - Infiltração de Água no Solo
 - 4.3 - Disponibilidade de Água para as Plantas
 - 4.4 - Altura, Frequência e Intensidade de Regas
5. Topografia
 - 5.1 - Importância da Topografia no Província
 - 5.2 - Nível
 - 5.3 - Nivelamento
 - 5.4 - Exercícios de Campo
 - 5.5 - Desenhos
6. Irrigação
 - 6.1 - Métodos de Irrigação
 - 6.2 - Captação e Distribuição de Água
 - 6.3 - Manejo da Área Irrigada
7. Drenagem
 - 7.1 - Importância da Drenagem no Uso Racional da Várzea
 - 7.2 - Drenagem e Salinização
 - 7.3 - Sistemas de Drenagem e Tipos de Drenos
 - 7.4 - Manejo e Manutenção da Área Drenada
8. Noções Complementares
 - 8.1 - Economicidade dos Projetos
 - 8.2 - Normas de Apresentação de Projetos
 - 8.3 - Noções de Legislação
 - 8.4 - Extensão Rural e Relações Humanas
9. Fundamentos Didáticos Pedagógicos
 - 9.1 - Conceitos Básicos
 - 9.2 - Objetivos, Elementos e Divisão da Didática
 - 9.3 - Manejo de Classe e Disciplina
 - 9.4 - O Professor
 - 9.5 - Recursos Audiovisuais
 - 9.6 - Prática de Ensino

10. Irrigação por aspersão e gotejamento
 - 10.1. Irrigação por aspersão convencional
 - 10.2. Irrigação por gotejamento
 - 10.3. Pivô Central
 - 10.4. Autopropelidos

Escola Superior de Agricultura de Lavras,
Registrado sob nº 229, fls. 121, do livro de
Registros de Diplomas n.º 02, desta Escola.
Lavras, 06 de maio de 1983.

Samuelina
Graci Bernardes de Moura
SEÇÃO DE REGISTRO E MATRÍCULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES
ECONÔMICAS FISCAIS - CIEF

CIC

Nº DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF

165 398 / 260 87

NOME COMPLETO

JESUS CENTENA COELHO

NASCIMENTO

01.02.49

SIGNATURA

Jesus Coelho

TERA VALIDADE SOMENTE COM A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE.

VALIDO EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

ESTE CARTÃO É O DOCUMENTO TEMPORÁRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF E DE USO OBRIGATORIO NOS CASOS LEGALMENTE DETERMINADOS. PARA QUALQUER ORIENTAÇÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, PROCURE A UNIDADE LOCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

CAMPO DO AGENTE EMISSOR

12002/9067

04/09/89

D.R.F. - Cama - MT

NOME, MATRÍCULA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO

APROVADO POR INSTRUÇÃO ADMINISTRATIVA DO SIF

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

ALICATA Nº 3044961617 DATA 05/1986

JESUS CENTENA COELHO

NE GERHANO DOS S. COELHO

DECEINA CENTENA COELHO

BAGEPST Nº 1202/1986

DOC. ORDEM E CAS Nº 5690 BAGE/RS

LU 872 FL 1960

CPF 16539860

PORTO ALEGRE, TR. ALVARO S. DE OLIVEIRA

ASSINATURA DO EMISSOR

0103

LE Nº 7.116 DE 25/08/83

Cic

Substituído

JUSTIÇA ELEITORAL

PLENÁRIO 1989

INSCRIÇÃO 150765118/21

NOME DO ELEITOR

JESUS CENTENA COELHO

VOTOU EM 21/08/1989





LO TABELIONATO DA COMARCA DE LAGE

Bel. ERNESTO F. B. N. COMI-Tabelião

Av. Mal. F. Romão, 530

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica da nota fiscal nº 123456789 a qual confere com o original, do que dou fé.

Bagé, 05 de 06 de 1998

Tableião: ERNESTO F. B. N. COMI

Oficiais Assistentes: (Luz) Pedro
Mario G. de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO**

J.C.J. de PINABÁ PROC. Nº 651 / 19 95
AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO MANDADO 697196

Aos 30 dias do mês de MAIO do ano de 19 96
na CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO - PINABÁ onde compareci, em
cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de DESOS CENITIANA
ROELMO, contra COMPANHIA DES
DO ESTADO DE MAT - CODEMAT para pagamento da importância de
CR\$ 1.800,69 (UM MIL E NOVENTA REAIS E SESSENTA
E NOVE CENTAVOS)

), não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

VALOR DO EXTRATO DE FOLHAS 104 DO REFERIDO
PROCESSO EM OUTUBRO 96 CONFORME GUIA DE RECO-
PIAMENTO DE FGTS - GR. FOLHAS 90 DO
PROCESSO

Total da avaliação CR\$ 1.800,69
E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

[Assinatura]
OFICIAL DE JUSTIÇA

72 160796
21-07

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito em mãos do Sr. _____

NACIONALIDADE

ESTADO CIVIL IDENTIDADE CPF
Filiação _____

residente nesta Comarca, à _____
o qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização do MM. Juiz
Presidente da Junta, sob as penas da lei.

Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino, juntamente com o depositário.

_____ de _____ de 19____

OFICIAL DE JUSTIÇA

DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado para ciência da penhora e avaliação referida
no Auto retro, bem assim de que tem o prazo de (5) cinco dias, a contar desta data, para apresentar
embargos, tendo o mesmo RECEBIDO contra fé.

RECUSADO

Quilato

16

JULHO

96

de 19____

[Signature]

OFICIAL DE JUSTIÇA

[Signature]

EXECUTADO

OBSERVAÇÃO:

4 - ANOTAÇÕES (LICENÇA IMPOSTO SINDICAL ADVERTÊNCIA ETC)

- O servidor, e contratado para prestação de serviços, conforme contrato assinado entre os períodos de 11.07.93 a 31.12.94*
- Com o salário de G\$ 55.804.112,00(Cinquenta e cinco milhões Oitocentos e quatro mil, cento e doze cruzeiros) .
- Nível TNS XIV sem vínculo empregatício para todos os efeitos de Lei*

*Em conformidade com o disposto na Lei nº 8880 de 27/05/94, os salários foram fixados em "Real", a partir de 1º/07/94, com os valores constantes da Resolução nº 09/94.

*Conf. Res. nº 09/94, de 1º/07/94, o servidor TNS-XV, passa a perceber ao R\$ no valor de 1.039,90

*Conf. Res. nº 010/94, de 1º/08/94, o servidor TNS-XV, passa a perceber ao R\$ no valor de 1.075,16.

-Conf. Res. 011/94 de 01.09.94, o servidor foi enquadrado ao Grupo Ocupacional Tec. de Nível Superior, TNS 20, percebendo ao salário em Reais 1.183,00

*Conf. Portaria nº 017-A/94-Diretoria, resolve dispensar o servidor ocupante de cargo Comissionado do quadro de pessoal da Companhia, relação anexa do cargo de chefe de Coordenador Técnico-AC-01, a partir de 1º/09/94.

*Conf. Portaria nº 017-B/94-Diretoria resolve, designar para exercer o cargo Comissionado do quadro de pessoal desta Cia., a partir de 1º/09/94, como Coordenador Técnico-GDS-1, percebendo Comissão de R\$ 350,00.

- Com ome Portaria nº 15/93 - o servidor foi dispensado do Cargo de Coordenador Técnico da Cia, a partir de 03.01.95

= Conf. Res. 14/94 de 15/12/94, o servidor passou a perceber o salário de R\$ 1.360,45, a partir de 01/11/94, na mesma função do Grupo Técnico de Nível Superior - TNS-Nível 20-A.

= Conf. C.I. nº 272/94/Presidência de 02/12/94, a Presidência solicita substituição do servidor pelo Sr. Aimé J. André Taurines, período de 1º a 12/12/94, pois o mesmo encontra-se em tratamento médico de acordo com Atestado Médico, em anexo.

- Conf. CI. nº. 01/95 de 19.05.95. da Diretoria e tendo o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e cumprindo determinação Governamental, o servidor se encontra desligado da Cia a partir desta data.

-Cf. Proc. nº 616/96, foi Indeferindo o pedido do servidor re a solicitação do FGTS.